

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

DANILO BEZERRA MARQUES

**MEDIAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
PARA OBTER UM PROCESSO CÉLERE.**

**CARUARU – PE
2017**

DANILO BEZERRA MARQUES

**MEDIAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
PARA OBTER UM PROCESSO CÉLERE.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à ASCES-UNITA, como
requisito parcial, para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação da
Prof^a. Msc. Teresa Tabosa.

CARUARU – PE

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/____.

Presidente: Prof^a.Msc.TeresaTabosa

Primeiro avaliador: Prof.

Segundo avaliador: Prof.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresentou o atual momento de morosidade processual vivido pelo Poder Judiciário e seus usuários, tomando por base os dados do programa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a enorme quantidade de processos existentes como a principal causa da mora processual. Buscou analisar o uso da Mediação e outras formas de resolução de conflitos para o sistema Judiciário alcançar a celeridade processual prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tema este que pressupõe a importância da celeridade processual para um Estado Democrático de Direito, apresentando a evolução dos mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro na busca de efetivar o princípio da celeridade processual. Para tanto, o estudo traz os posicionamentos adotados pelos legisladores, que em busca de garantir um processo que tivesse uma duração razoável, criaram por meio de leis, instrumentos que ajudassem o sistema Judiciário a prestar um serviço célere, recentemente criando por meio da Lei 13.105/2015 o novo Código de Processo Civil, onde instituiu através dos artigos 165 a 175, a utilização da mediação e conciliação no ambiente Judicial. Destarte, tomando por base este último mecanismo, foi realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE, uma pesquisa comparativa entre os números de casos resolvidos na Central e nas três Varas Cíveis daquela comarca no período de 2012 a 2016, levantados dados que apresentaram um elevado número de casos resolvidos pela Central de Conciliação e Mediação frente às Varas Cíveis. O trabalho teve como resultado a compreensão de que a opção do legislador em introduzir a Mediação como mais um mecanismo para proporcionar um processo em prazo razoável, acompanha os anseios da sociedade em resolver os conflitos de interesse de forma mais célere frente ao desenvolvimento frenético das relações sociais, cumprido o papel para que foi designada.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Resolução de conflitos. Processo Célere.

ABSTRACT

The present Work of Conclusion of Course presented the current moment of procedural delays experienced by the Judiciary Power and its users, based on the data of the Justice in Numbers program of the National Council of Justice, which points out the enormous amount of existing processes as the main cause Procedural delay. It sought to analyze the use of Mediation and other forms of conflict resolution for the judicial system to achieve the procedural speed provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in its article 5, item LXXVIII, which theme presupposes the importance of procedural speed for a State Democratic Republic of Law, presenting the evolution of the mechanisms used by the Brazilian State in the search to implement the principle of procedural speed. To this end, the study brings the positions adopted by legislators, who sought to guarantee a process that had a reasonable duration, created through laws, instruments that would help the judicial system to provide a fast service, recently creating through Law 13,105 / 2015 the new Code of Civil Procedure, where it established through articles 165 to 175, the use of mediation and conciliation in the judicial environment. Based on the latter mechanism, a comparative study was carried out in the Central de Conciliation and Mediation of the Forum of the Santa Cruz do Capibaribe County - PE, comparing the number of cases resolved in the Central and in the three Civil Courts of that region in the period of 2012 to 2016, data were collected that presented a high number of cases settled by the Central de Conciliation and Mediation against Civil Courts. The work has resulted in the understanding that the legislator's option to introduce Mediation as one more mechanism to provide a process within a reasonable time frame, accompanies society's yearning to resolve conflicts of interest more quickly in the face of the frantic development of relations The role for which it was designated.

Keywords:Mediation. Conciliation.Conflictresolution.Process Célere.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico1.	Série Histórica da Movimentação Processual.....	42
Gráfico2.	Movimentação processual em 2014.....	42
Gráfico3.	Série Histórica da Movimentação Processual.....	44
Gráfico4.	Movimentação processual em 2015.....	44
Gráfico5.	Força de Trabalho do Poder Judiciário em 2015.....	45
Gráfico6.	Série histórica dos cargos de magistrados no Poder Judiciário....	46
Gráfico7.	Série histórica dos cargos de servidores efetivos no Poder Judiciário.....	46
Gráfico8.	Ilustração dos dados de guarda, em forma de gráfico de barras..	48
Gráfico9.	Ilustração dos dados de Divórcios, em forma de gráfico de barras.....	49
Gráfico10.	Ilustração dos dados de Dissoluções e Reconhecimento de União Estáveis em forma de gráfico de barras.....	50
Gráfico11.	Ilustração dos dados de Ação de Alimentos, em forma de gráfico de barras.....	51
Gráfico12.	Ilustração dos dados de Regulamentação de Visitas, em forma de gráfico de barras.....	52
Gráfico13.	Ilustração dos dados de Investigação de paternidade, em forma de gráfico de barras.....	53
Gráfico14.	Ilustração dos dados das Ações de Família consolidadas em meia década de existência da CCMA, em forma de gráfico de barras.....	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.	Ações de guarda.....	48
Tabela 2.	Ações de divórcio.....	49
Tabela 3.	Dissoluções e reconhecimento de uniões estáveis	50
Tabela 4.	Ações de Alimentos.....	50
Tabela 5.	Regulamentações de visitas.....	51
Tabela 6.	Investigação de paternidade.....	52
Tabela 7.	Ações de família consolidadas na CCMA.....	54

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.1 Do conceito e ideia de justiça.....	11
1.2 Das medidas implantadas para melhorar o acesso à justiça.....	13
1.2.1 Da declaração de pobreza e o acesso a justiça.....	14
1.2.2 Das tutelas de urgência e o acesso a justiça.....	16
1.2.3 Dos juizados especiais e o acesso a justiça.....	18
1.2.4 Da mediação e o acesso a justiça.....	21
2 DO CONFLITO E DAS DIFERENTES FORMAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO.....	25
2.1 Do conflito.....	25
2.1.1 Das formas de resolução de conflitos.....	27
2.1.2 Autotutela.....	28
2.1.3 Autocomposição.....	29
2.2 Da mediação.....	30
2.2.1 Dos modelos de aplicação da mediação.....	31
2.2.2 Do ambiente de aplicação da mediação.....	33
2.2.3 Da aplicação da mediação no âmbito judicial.....	36
2.3 Da resolução do conflito pela via judicial.....	38
3 DA MEDIAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA SE OBTER UMA DEMANDA JUDICIAL CÉLERE.....	41
3.1 Da justiça em números.....	41
3.2 Da comparação dos números de casos resolvidos na central de conciliação e nas varas cíveis de Santa Cruz do Capibaribe, de 2012 a 2016.....	47
3.2.1 Das ações de guardas em números.....	48
3.2.2 Das ações de divórcios em números.....	49

3.2.3 Das dissoluções e reconhecimento de uniões estáveis em números.....	50
3.2.4 Das Ações de alimentos em números.....	51
3.2.5 Das regulamentações de visitas em números.....	52
3.2.6 Da investigação de paternidade em números.....	54
3.2.7 Das ações de família consolidadas na CCMA em números.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estimular as formas alternativas de solução de conflitos, em especial a mediação, levantando a bandeira de que pode ser possível formar uma cultura de resolução de conflitos bem mais rápida e que traga menos problemas triviais de simples resolução à via judicial. São justamente esses problemas simples que estão amontoando o sistema judiciário, fazendo assim, com que não ocorra a celeridade que é tão buscada pelos juízes, advogados e os demais operadores do Direito. Podemos destacar as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski nesse sentido, quando foi tomar posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal, “Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida”. (BRASIL, 2015, p. 3)

A grande verdade é que o sistema judiciário do Brasil está em um verdadeiro caos, apresentando uma morosidade exacerbada devido a uma enorme demanda de processos que lhe é entregue para resolução, sem uma estrutura compatível com esses números. De acordo com os dados publicados no relatório justiça em números de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, tomando por base o ano de 2014, a quantidade de processos que ingressaram no judiciário foi maior do que a quantidade em que foi dada baixa. De acordo com a pesquisa feita pelo CNJ, são ajuizados 28,9% enquanto é dado baixo em apenas 28,5%. O resultado foi 71 milhões de processos em estoque como saldo para o ano de 2015. Nem mesmo os 16.927 magistrados e os 278.700 servidores foram capazes de fazer o saldo virar positivo ao invés de negativo. No ano seguinte, houve uma melhora de rendimento, onde foram ajuizados 27.280.287 novos processos e foram dado baixa em 28.479.058. Porém ainda assim o numero de processos pendentes não diminuíram, totalizando atualmente 73.936.309. Ou seja, nem mesmo os 17.338 magistrados e os 301.370 servidores foram o suficiente para que as quantidades de processos pendentes tivessem uma diminuição considerável.

Uma possível solução está justamente em fazer com que os outros métodos de resolução de conflito fora o de se utilizar do judiciário sejam utilizado com mais

frequência. O grande problema para que se alcance esse objetivo é cultural, ou seja, a judicialização de conflitos tornou-se algo que já está impregnado ao comportamento dos cidadãos brasileiros, inclusive da classe dos advogados que por querer defender os direitos dos seus clientes impetuosamente, acabam esquecendo que em muitos casos a morosidade da resolução pelo judiciário vai fazer com que o cliente seja mais prejudicado do que se houvesse ocorrido à resolução por meio da mediação, onde os dois lados podem sair com menos prejuízos daquela lide. O que pode ser feito primeiramente é criar mecanismos de conscientização ao cidadão, de que em certos tipos de situação é melhor e menos traumático se utilizar de meios de resolução de conflitos como a mediação e conciliação.

O uso da mediação e outros meios de resolução de conflitos, exceto a via jurisdicional, têm se mostrado sim fortes aliados na busca da garantia da celeridade processual pois, conforme mostram os dados do ofício encaminhado pelo Chefe de Secretaria responsável pela Central de Conciliação (CCMA), Mediação e Arbitragem de Santa Cruz do Capibaribe – PE, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a pedido do Magistrado e Coordenador da CCMA, o número de casos resolvidos pela central é excessivamente maior do que a soma dos casos resolvidos nas Varas Cíveis daquela Comarca.

Diante do exposto é muito importante buscar implementar essa nova cultura de resolução de conflitos por meio das próprias partes que chegam a um comum acordo, evitando que a solução do conflito venha a ser resolvida pelo Estado, que até o devido momento não tem se mostrado ser um bom gestor de conflitos sociais em um tempo razoável.

1 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito e garantia fundamental reconhecido inclusive na nossa carta magna que é a constituição Federal de 1988. O Brasil é um país que tem trabalhado para melhorar o acesso à justiça de uma forma genérica, e não tem sido diferente no que se refere ao sistema do Poder judiciário que tem ao longo dos anos aprimorado suas técnicas tentando obter melhores resultados e trazer uma sensação de justiça aos seus usuários.

O objetivo desse capítulo é apontar alguns dos remédios utilizados pelo Poder Judiciário no decorrer do tempo em busca de melhoramentos no acesso a justiça, problematizando e refletindo sobre os seus aspectos positivos e negativos.

1.1 Do conceito e ideia de justiça

Para conhecer melhor do tema que será tratado no presente capítulo faz-se necessário conhecer, inicialmente, o conceito de justiça. Pois, não seria interessante estudar o caminho para se chegar ao objeto sem antes ter o conhecimento do que trata o objeto.

O conceito de justiça é muito amplo podendo ser usado em muitos sentidos e muitas situações. Quando se afirma que a justiça é lenta está se referindo ao processo e estrutura do Poder Judiciário. Quando se afirma que a justiça dos homens é falha, mas a divina será feita, está se referindo a outro tipo de justiça, uma justiça que provem de fé em uma crença religiosa.

Segundo Montoro, (2015, p. 126):

A justiça, como o direito, não é uma simples técnica da igualdade, da utilidade ou da ordem social. Muito mais do que isso, ela é virtude da convivência humana. E significa, fundamentalmente, uma atitude subjetiva de respeito à dignidade de todos os homens.

“A justiça se efetivaria com a anulação total do direito, pois ele e a justiça estão relacionados de tal forma, que se houver um o outro não poderá mais existir”.(BARBOSA, 1984, p. 161)

Para o Direito, existem algumas formas de justiça. Para o positivismo o justo é aquilo que está exposto na lei como parâmetro de justiça. A ideia é de se chegar a um caráter absoluto sobre o que seja justiça.(VENOSA; SILVIO, 2014, p. 209)

Existe também a justiça comutativa que é muito utilizada no direito privado e em negócios jurídicos. A ideia desse tipo justiça se resume em uma reciprocidade de prestações, um dar e receber o que é devido a cada um. Essa visão impõe deveres às pessoas que assumem algum dever perante a outras, visando com que cada um cumpra suas obrigações. (VENOSA; SILVIO, 2014, p. 213)

Outra noção de justiça existente é a da justiça distributiva que diferentemente da comutativa onde existe um grau de igualdade entre as partes que assumem uma obrigação perante a outra, aqui se procura distribuir a justiça de uma forma mais adequada à situação de cada pessoa, sendo essa distinção feita pelo Estado que irá tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. É a aplicação do princípio da isonomia, que inclusive consta na Constituição Federal de 1988. (VENOSA; SILVIO, 2014, p. 214)

Outra forma de justiça que está contida no Direito é a justiça Legal, onde se busca atribuir deveres aos membros da sociedade com relação à sociedade em geral. A ideia aqui é fazer com que através das normas cada pessoa dê a sua contribuição em prol do bem comum de toda a sociedade. (VENOSA; SILVIO, 2014, p. 215)

Por ultimo, existe também a chamada justiça social que visa proteger os menos favorecidos ou hipossuficientes, através de princípios e critérios que devem ser aplicados para que ocorra uma melhor distribuição de riquezas. Esse tipo de justiça, modernamente, tem sido muito aplicado na área jurídica, como por exemplo, na Consolidação das Leis Trabalhistas, Código de defesa do Consumidor e na própria Constituição Federal que apresenta muitas normas que buscam essa justiça social nos planos da seguridade social, saúde, previdência social, educação, cultura e esportes. (VENOSA; SILVIO, 2014, p. 215)

Independente dos vários conceitos existentes, o objetivo é tratar sobre o que significa justiça em um parâmetro do acesso de todos os cidadãos ao judiciário. Não o simples acesso físico, mas o direito de conseguir uma assistência em igualdade de qualidade, desde o rico ao pobre, financeiramente. Dentro desse contexto pode-se aplicar as formas de justiça distributiva e social, pois, o objetivo a ser alcançado é uma prestação do serviço jurisdicional colocando as partes em um mesmo nível social, onde o Estado tem tentado, por meio de programas sociais, diminuir a hipossuficiência existente.

1.2 Das medidas implantadas para melhorar o acesso à justiça

Na teoria o Poder Judiciário do Estado está acessível a todos os cidadãos, como se pode verificar no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII constituição federal de 1988. Porém na prática o serviço de jurisdição prestado pelo Estado, apesar da evolução que apresenta, é um serviço que ainda precisa transpassar alguns obstáculos para garantir um efetivo acesso à justiça. Pois para se considerar um serviço efetivo é necessário além da garantia da participação de todos em paridade de condições, garantir, também, que essa prestação ocorra em um tempo que não lhe traga prejuízos em decorrência da demora.

Segundo Cappelletti, (1988, p. 12):

O acesso à justiça pode, portanto ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Analisando historicamente a evolução do acesso à justiça, se pode constatar que por meados dos séculos XVIII e XIX a compreensão de acesso à justiça se restringia no direito ao indivíduo de propor ou contestar uma ação se ele tivesse condições financeiras para isso. O Estado não agia de forma que viesse a garantir o acesso a todos, mas agia passivamente, visando apenas evitar que o direito de ação não fosse infringido por outros. Com o decorrer do tempo e com os avanços sociais a visão moderna trás uma ideia não mais de visão individualista de direitos, mas trazendo uma visão de que o acesso à justiça é um direito fundamental que busca garantir a igualdade de condições entre os cidadãos, independente da qual seja a sua classe social. (CAPELLETTI, 1988)

O fato é que esse entendimento de uma igualdade de condições entre todos perante o órgão judiciário é uma utopia, pois fatores como o elevado valor das custas processuais (que em determinados casos podem exceder o montante da controvérsia ou quando isso não ocorrer pode consumir o conteúdo feito no pedido da demanda), o tempo (processos que se arrastam durante anos, fazendo com que os custos se elevem, resultando em desistência ou aceitação de acordos inferiores), a falta de condições financeiras para a contratação de um advogado e a falta de informação sobre o que são os direitos da pessoa, impede o acesso dos menos favorecidos à justiça.

Além do mais, é notável que quanto mais capacitado e competente o advogado, mais cara é a contraprestação por seus serviços. A desvantagem dos pobres no acesso à justiça é, portanto, inquestionável.

1.2.1 Da declaração de pobreza e o acesso a justiça

Em relação aos custos processuais pode-se alegar que devido à lei 1.060/50 o cidadão tem a possibilidade de pleitear em uma demanda sem precisar se preocupar com os custos gerados por ela, pois o próprio Estado irá custear toda a despesa advinda do processo.

No parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 lei da justiça gratuita diz:

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para desfrutar da justiça gratuita existem alguns requisitos, assim não basta apenas se considerar pobre, tem que ser pobre na forma da lei. Ou seja, a renda deve ser tão baixa ao ponto dos custos do processo judicial e os honorários advocatícios afetarem e trazerem prejuízo ao sustento próprio ou da família, essa exigência já demonstra um avanço no que se refere ao acesso à justiça, pois revela que o Estado procurou atender os pobres visando o acesso deles a justiça. Esse remédio já foi adotado há muito tempo atrás e já funciona no Brasil desde o ano de 1950. Atualmente o novo Código de processo civil também trata sobre o assunto.

Claramente se observa que a Lei nº 1.060/50 foi um grande avanço na acessibilidade à justiça, no entanto muitas pessoas que deveriam se beneficiar dela que são da classe pobre não a utilizam por não terem o conhecimento dos seus direitos, entretanto a declaração de pobreza tem sido motivo de muitas fraudes, pois na realidade em boa parte esse serviço é prestado à pessoas que não se enquadram nesses requisitos requeridos pela devida lei.

Isso se dá devido à facilidade que há em pedir a gratuidade do serviço. Pois, de acordo com o artigo 99 do CPC/15, por meio de simples afirmação na inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários advocatícios sem prejudicar o sustento seu ou de sua família.

Passando pela concordância dos próprios advogados em fazer o pedido sem tentar verificar se realmente é verídica a afirmação da pobreza, e também ao fato de que o Estado que apenas se preocupou em criar um dispositivo (artigo 100 caput e § único) que pune com pagamento em até o décuplo do valor quem fraudar ou tenta fraudar a lei pedindo a gratuidade tendo condições de arcar com os custos processuais, mas não tem um aparato suficiente que fiscalize quem realmente é pobre ou não na forma da lei para poder punir esses fraudulentos, contando apenas com a ajuda do outro litigante da demanda que tem o direito de impugnar o pedido da gratuidade da outra parte em um prazo de 15 dias após o pedido da gratuidade.

Primeiramente tem que se analisar que a pobreza tem que atingir o sustento. Mas o que pode ser chamado de sustento? Segundo o dicionário, sustento é “ato ou efeito de manter (-se) e alimentar (-se) para continuar vivo, gozando de boa saúde; alimentação, nutrição, manutenção”.(AURELIO, 2002, p. 340) Segundo traduz o significado da palavra, a interferência no “sustento” é a linha que divide o que é ser pobre ou não na forma da lei.

Destarte, as custas teriam que comprometer a sobrevivência para que pudessem ser gratuitas. Um exemplo desse tipo de fraude teve uma grande repercussão recentemente. No ano de 2014 o jogador Leandro Damiano, atleta do Santos Futebol Clube na época, pediu a gratuidade do serviço da justiça por se declarar pobre. Pedido esse que foi impugnado pela parte contrária, que como todos sabem um salário de um jogador de futebol de um clube da elite do futebol brasileiro não dá possibilidade alguma ao atleta de ficar em condições de pobreza. O jogador recebia um salário de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e ainda assim queria a gratuidade do serviço jurisdicional por “acreditar” que as custas judiciais de um processo o deixaria pobre.(GLOBO, 2015)

Em suma, sobre a gratuidade do serviço de prestação jurisdicional, percebemos que o Estado tentou fazer com que houvesse acessibilidade da classe pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e atualmente disciplinado também pelo CPC/15 nos artigos 98 a 102. Porém, essa classe pobre que realmente é quem deveria usufruir desse direito, não tem utilizado em sua maioria, pela falta de conhecimento sobre os seus direitos.

Independente do serviço de gratuidade ser utilizado pela classe que realmente deveria utilizá-lo, o fato é que com esta facilidade encontrada para

acessar os serviços do judiciário teve como consequência o aumento na demanda de processos, e com esse aumento rápido juntamente com a desproporcionalidade de servidores suficientes para dirimir essa demanda que chegara por consequência do aumento, criou-se um acúmulo de processos que se arrastam por anos até que o Estado consiga dar uma posição absoluta sobre o determinado caso. (CNJ, 2015)

1.2.2 Das tutelas de urgência e o acesso a justiça

Em busca de melhoramentos para a obtenção de acessibilidade mais justa, o Poder Legislativo criou a Lei nº 8.952/94 que inseriu o artigo 273 no Código de Processo Civil de 1973, que garante a antecipação de tutela dentro do próprio processo principal baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa, visando cumprir a celeridade e a efetividade em determinados casos, onde o fator tempo era imprescindível para a concessão justa do direito pleiteado pelo autor.

Até aquele determinado momento para combater a morosidade prejudicial era necessária a impetração de um processo autônomo, conhecida como ação cautelar, que embora fosse mais célere do que a ação principal, ainda assim em determinados casos não supria a plena defesa do direito por causa do tempo em que se passava para o magistrado analisar o conteúdo da pretensão da tutela cautelar que se fundamenta no *“fumus boni juris e periculum in mora”*. (MONTENEGRO, 2015)

Gerou-se uma discussão entre os juristas da época, pois muitos não sabiam distinguir a diferença entre ambos os tipos de tutela e por muitas vezes pleiteava-se tutela cautelar quando na verdade o que se pretendia era a satisfação imediata do direito e vice-versa. O que levava ao indeferimento da pretensão por parte dos juízes que, muito preocupados com as formalidades do processo, esqueciam o principal objetivo, que era a necessidade da pessoa que pleiteava aquela tutela. Com isso, o legislador procurou remediar a situação e criou a Lei nº 10.444/2002 e acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273 do CPC vigente na época; prescrevia o artigo:

Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Através desse texto de lei, foi autorizada a fungibilidade entre os tipos de tutela, desde que presentes os requisitos ou pressupostos.

Com a vigência do CPC/15, praticamente se encerra o debate existente anteriormente. Agora os dois tipos de tutelas estão unificados e requerem os mesmos requisitos para a concessão de um ou de outro, ou seja, a “probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Assim, embora sejam tipos de tutela diferentes, os pressupostos para a concessão de ambos os tipos serão os mesmos. Hoje, segundo o parágrafo único do artigo 294 do CPC vigente, ambas as tutelas referidas encontram-se embutidas na tutela de urgência. Melhor explicando: a tutela de urgência é gênero da qual se extraem duas espécies que são tutela cautelar e tutela antecipada.

Com essas mudanças provocadas pelo novo CPC, extinta fica a ação autônoma de tutela cautelar. Pois, com o advento da Lei nº 13.105/15 permite-se que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal. Como consta no artigo 303 § 1º, inciso I, com o novo modelo, após a antecipação de tutela ou a liminar cautelar concedida pelo juiz, o autor terá um prazo para juntar documentos e formular o pedido da tutela definitiva. Ou seja, tudo ocorrendo em um mesmo processo, sem necessidade de um novo processo e pagamento de novas custas.

Outra novidade importante trazida com a aplicação do novo CPC em relação ao tema de tutelas de urgência é que existe uma nova modalidade de situação quanto a elas. Chama-se a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, sempre que não houver impugnação. É isto que o artigo 304 transmite, ou seja, quando a tutela antecipada é concedida, mas o réu a ela não se opor e nem manifestar a sua oposição, a decisão se estabiliza e autoriza desde logo a extinção do processo (porém não faz coisa julgada por ausência da falta de aprofundamento no exame das alegações e provas), podendo o réu rever, reformar ou invalidar a decisão estabilizada através de um novo processo, por meio da propositura de ação própria, tendo está que ocorrer no máximo dentro do prazo de dois anos. (DOTTI, 2015)

A criação da tutela antecipada disciplinada na Lei nº 8952/94, que inseriu o artigo 273 no Código de Processo Civil de 1973, e seu aperfeiçoamento através da Lei nº 13.105/15, mostra que o Legislativo (formulando as leis) tentou contribuir

juntamente com o Judiciário (aplicando as leis) para a promoção de uma justiça mais preocupada com a realização do direito do que com a forma processual, buscando-se além da celeridade, a aplicação imediata de direitos que sofreriam graves consequências se fossem esperar toda a formalidade processualista. Porém, analisando de uma forma geral, não foi o suficiente para que a quantidade de processos julgados definitivamente em um prazo considerado razoável fosse conseguida pelos serventuários do judiciário, como veremos mais adiante.

1.2.3 Dos juizados especiais e o acesso a justiça

Outro passo dado pelo Poder Judiciário em busca de melhoramento no acesso à justiça foi a criação do Juizado Especial por meio da Lei nº 9.099/95 que vem tentando aplicar de forma concreta os princípios da informalidade e da celeridade, que está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com a criação dos Juizados Especiais o Estado tentou demonstrar um avanço em querer garantir um acesso à justiça aos menos afortunados por meio da *lusPostulandi*, na esfera cível e criminal em seu artigo 9º quando trata da desnecessidade de advogado para as causas de até 20 (vinte) salários mínimos. Posicionamento que foi muito criticado pelos advogados, pois segundo a classe dos advogados a referida lei contraria algumas normas jurídicas como, por exemplo, o artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) ao que determina que é privativo da advocacia a postulação a qualquer órgão do poder judiciário e aos juizados especiais.

Ao Código de Processo Civil que em seu artigo 36 (103 CPC/15) diz que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Fere também fere diretamente a própria Constituição Federal de 1988, que considera, em seu artigo 133, o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (CARDOSO, 1996)

O que se percebe ao chegar aos juizados especiais é que na maioria das vezes são pessoas comuns pleiteando contra grandes empresas como fornecedora

de energia elétrica, de abastecimento de água e esgoto etc. Em um país onde o nível de escolaridade é baixo e a desinformação é um fator presente em boa parte da sociedade, não tem como se imaginar que o cidadão comum tenha o mesmo nível de capacidade postulatória que o seu adversário que está representado por profissionais formados e com experiência dentro do Direito. O correto seria a presença do advogado em todo o processo para se garantir realmente uma disputa igualitária. (CARDOSO, 1996)

É de conhecimento geral que nem todos poderiam arcar com os custos desse processo, mas a solução para isso seria a assistência feita por profissionais da Defensoria pública, pois como foi visto anteriormente, a justiça gratuita é um direito que já foi garantido àqueles que necessitam dela.

Porém se a defensoria não tem um aparato suficiente para servir bem aos processos da justiça comum, não teria a estrutura deservir bem se colocasse ainda mais os da justiça especial. Apesar do exposto, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1539 em seu informativo de numero 305 alega não existir inconstitucionalidade, pois no devido caso estão se aplicando os princípios da oralidade e da informalidade em busca de tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. (CARDOSO, 1996)

É inegável que a Lei nº 9.099/95, com a aplicação dos princípios da oralidade e da informalidade, na prática, deixa o processo mais célere, porém dar celeridade e não garantir ao cidadão a oportunidade de pleitear em juízo em um mesmo nível de igualdade da outra parte, ou seja, não garantir a aplicação do princípio da isonomia, o Estado está garantindo um direito e tirando outro. Ou seja, o Estado garante o acesso para pleitear com mais facilidade e ao mesmo tempo deixa a parte menos favorecida em desvantagem por não ter uma capacidade postulatória igualitária.

Apesar da ideia acima exposta, o juizado especial foi considerado como um programa de muito sucesso por parte do judiciário quanto por parte dos legisladores que após a criação da Lei nº 9.099/95 que instituiu os juzizados especiais cíveis e criminais, criaram baseados na experiência desta, os juzizados federais com a Lei nº 10.259/2001 e em seguida os juzizados fazendários.

Com a criação do último, em seu artigo 1º a lei faz referência ao sistema dos Juzizados Especiais. Mas o que seria esse sistema de juzizados especiais? Entende-

se que o legislador, ao falar em Sistema de Juizados, quer apenas estabelecer uma relação de subsidiariedade entre as leis que tratam de Juizados Especiais.

Segundo Edson Linhares (2012):

No dispositivo em estudo, significa o conjunto de normas, relacionadas entre si e orientadas pelos mesmos princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, inseridos nas Leis nº 9.099, nº 10.259 e nº 12.153.

Seguindo a sistemática, quando nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, incide, inicialmente, a Lei nº 12.153 (norma específica) e, no que couberem, subsidiariamente, as Leis nº 9.099 e nº 10.259 (nessa ordem), normas subsidiárias diretas e, na omissão destas, o Código de Processo Civil, norma subsidiária indireta; Quando nos Juizados Especiais Federais, incide, inicialmente, a Lei nº 10.259 (norma específica), em segundo lugar, a Lei nº 9.099, norma subsidiária direta, e, na omissão desta, o Código de Processo Civil, norma subsidiária indireta; Quando nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplica-se a Lei nº 9.099, norma específica, sem interferência das demais Leis (nº 10.259 e nº 12.153) e subsidiariamente o Código de Processo Civil, norma subsidiária indireta. (LINHARES, 2012).

Sem mais delongas, analisando os argumentos acima demonstrados, os Juizados Especiais trouxeram uma nova modalidade de acesso à justiça e pode-se classificá-la como eficaz, pois com a desnecessidade de as partes estarem representadas por advogado, muitas pessoas passaram a procurar pleitear suas causas perante esses juizados, embora em muitas vezes não pleiteando em paridade com o seu adversário como já foi tratado anteriormente.

Através dos Juizados o Poder Judiciário tentou reduzir e dirimir a grande quantidade de processos existentes. O programa possivelmente se mostrou eficiente, mas, como será mostrado mais adiante não foi o suficiente, pois existem ainda assim uma quantidade enorme de processos que não tem uma resolução eficiente em um prazo que seja considerado razoável dentro da perspectiva que se tem do que seja um processo célere, de acordo com o artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do problema da falta de celeridade, mesmo após as menções sobre o assunto nos artigos 125, II e 130 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e a tentativa de resolver o problema com alguns programas implantados como visto anteriormente, o Estado percebeu que a

celeridade não era apenas o retardamento de respostas a um direito pleiteado, mas sim a privação do acesso a justiça, pois, como já dizia Rui Barbosa, “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.(BARBOSA, RUI,1997)

Com isto a república Federativa do Brasil em sua Constituição Federal de 1988 manifestamente declarou o direito à celeridade processual como um princípio e uma garantia constitucional que foi introduzida expressamente no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988 por intermédio da Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, que expressou:“Art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Não foi por acaso que esse direito foi colocado entre os direitos e garantias fundamentais do ser humano. O Estado reconheceu que para se prestar uma justiça digna, necessário seria a prestação dentro de um prazo razoável, como consta no artigo 5º LXXVIII. O que seria um prazo razoável de duração de um processo? Com poucas palavras pode-se dizer que um prazo razoável de duração de um processo seria um prazo suficiente para que o magistrado tivesse a possibilidade de analisar bem todas as provas e sentenciá-lo. Ou seja, o processo nem pode ser rápido demais ao ponto do Juiz não poder dar uma decisão sem analisar de forma minuciosa todas as provas, mas também não pode demorar um longo tempo que faça o seu direito transformar-se em nada ou algo com pouca expressividade diante da demora em ser concedido.

Quando o Estado não cumpre o seu dever de resolver o processo em uma duração razoável, ele está impedindo o seu cidadão de desfrutar de um direito fundamental garantido na Constituição. Entende-se que o princípio e direito fundamental do artigo 5º é atingido quando se está diante de um processo no qual seus procedimentos sejam morosos, lentos, totalmente fora da realidade das partes que tanto esperam pelo seu sentenciamento.

1.2.4 Da mediação e o acesso a justiça

Por último pode-se falar da mediação como uma forma mais recente utilizada pelo Judiciário com o fim de garantir um acesso de melhor qualidade à justiça. Pois

através do procedimento de mediação bem construído pode-se chegar a uma solução do conflito de forma bem mais célere e justa do que o entregando nas mãos do Estado Juiz para que este que tem um número exorbitante de processos idênticos ou diferentes para resolver antes, possa solucionar o conflito.

O acesso à justiça está intimamente ligado à satisfação do jurisdicionado com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o simples acesso ao Poder judiciário. Então não se defende que os métodos de mediação seja a salvação para todos os casos, mas ao chegar um conflito ao Judiciário, este deve analisá-lo de forma minuciosa e aplicar à forma de resolução menos danosa e que traga mais satisfação às partes envolvidas.

A mediação existe há muito tempo, desde que o mundo é mundo existem os conflitos e provavelmente desde a antiguidade existem pessoas que agem com ímpeto de apaziguamento entre os demais seres humanos, pois se assim não fosse, provavelmente não existiria mais essa espécie de vida na terra.

Um grande exemplo da prova da antiguidade da mediação, podemos encontrar na bíblia que é um livro milenar escrito há muitos anos atrás e que ainda em nossos dias atuais é o livro mais copiado em todo o mundo. Na bíblia, especificamente no livro del Timóteo (novo Testamento) capítulo 2 versículo 5 diz: “Porque há um só Deus e um só Mediador entre Deus e o ser humano, Cristo Jesus, homem”. Se a bíblia fala que Jesus foi um mediador, era porque existia um conflito entre Deus e os seres humanos. O que é confirmado na própria bíblia no livro de Oséias (velho Testamento) capítulo 4, versículo 1 que fala que Deus tinha uma contenda com os moradores da terra. Esta contenda foi gerada pelo pecado do homem em desobedecer a uma ordem do seu criador no jardim do Éden, comendo do fruto proibido (Gênesis cap. 2, vers. 16 e 17).

Não era a vontade de Deus que a sua criação ficasse separada dele, mas o pecado cometido por ela assim o fez. Mas, Deus em sua infinita misericórdia, deu o seu único filho, o santo sem pecado, para morrer no lugar dos pecadores, fazendo com que a barreira que antes o separava do homem fosse destruída (Romanos 3:23-24 e 6:23) . Assim, agiu Jesus como o mediador que trouxe novamente a paz entre Deus e a sua criação, fazendo com que novamente o homem pudesse ter acesso a ele não mais como criatura apenas, mas como filho.

Dentro dessa pequena explanação da bíblia percebemos claramente a presença do procedimento de mediação se faz presente. Pois, quando é mencionado que Deus não queria ficar afastado do homem, demonstra justamente a tomada da decisão pela própria parte com a ajuda de um mediador, que são características intrínsecas do procedimento da mediação. Então para os mais apegados à fé cristã, que buscam seguir os exemplos bíblicos, aponta-se a mediação como algo usado até pelo ser divino. Ou seja, um exemplo a ser seguido. (BÍBLIA; KING JAMES, 2012)

A inserção do método de mediação na administração pública, em especial no poder judiciário, se deu apenas no final da década de 1970, nos Estados Unidos, mediante a proposta do professor Frank Sander conhecida como *MultidoorCourthouse* que significa Fórum de Múltiplas portas. A ideia é aqui buscada pelo professor Frank, é um poder judiciário como um centro de resolução de conflitos, que proporcione a escolha de processos diferentes para cada caso. A escolha do processo deve ocorrer tomando por base o entendimento que dependendo do tipo de conflito, existem vantagens e desvantagens na aplicação dos procedimentos de resolução dos mesmos (processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros). (CNJ, 2016)

No Brasil depois de tantos problemas enfrentados no acesso a justiça, o Conselho Nacional de Justiça com base na premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito, criou a Resolução nº 125/2010 que dispõe sobre a mediação e conciliação.

A criação desta medida foi buscar fazer com que a justiça pudesse não somente conceder um acesso a atividades processuais, mas também incentivar a prevenção de demandas judiciais em excesso que é um dos motivos do impedimento a uma justiça célere, através de atividades pré-processuais de mediação e conciliação. (CNJ 2016).

Apesar da resolução 125 do CNJ ter sido criada apenas no ano de 2010, ela foi resultado de estímulos processuais à autocomposição na década anterior e a alguns projetos pilotos de mediação na área civil, comunitária, vítima-ofensor, conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações etc.

Recentemente o CPC disciplinou a mediação em um capítulo específico. Percebe-se que o judiciário decidiu comprar essa ideia e aplicar nos casos em que forem possíveis. No próximo capítulo será tratada de forma mais detalhada a mediação e suas especificidades.

2 DO CONFLITO E DAS DIFERENTES FORMAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A mediação como foi tratado anteriormente, é uma forma de resolução de conflitos que apesar de antiga e de resultados positivos, somente veio ser aplicada pelo poder Judiciário pátrio após o numero de processos acumularem de uma forma tão exagerada que a população começou a ter uma demora excessiva na resolução dos seus conflitos, trazendo uma enorme dificuldade em um acesso efetivo e pleno ao direito à justiça.

Para que ocorra um procedimento de mediação, necessário é que ocorra conflito. O conflito é tão importante para falarmos sobre mediação, pois não existiria mediação se não existissem os conflitos. É sobre esses conflitos que será tratado inicialmente neste capítulo. Depois será tratada a mediação em seus diferenciados modelos existente.

2.1 Do conflito

Para falar sobre conflito, precisa-se entender o que significa e de onde vem sua origem.

O que significa o termo conflito? Indo ao dicionário (FERREIRA, 1986:363) encontra-se “do latim *conflictu*; embate dos que lutam; discussão acompanhada de injúrias e ameaças; desavença; guerra; luta, combate; colisão, choque; o elemento básico determinante da ação dramática, a qual se desenvolve em função da oposição e luta entre diferentes forças”. (MARTINELLI; DANTE P., 2008, p. 46)

O conflito existe desde sempre. Pessoas por mais parecidas que sejam nunca serão iguais e isto por si só já gera conflitos. São as diferenças sociais, de valores, religião e outras coisas que envolvem o interesse comum de pessoas, que quando são colocados diante de uma posição contrária podem trazer a existência de conflitos.

A existência de conflito faz com que as partes envolvidas acabem se isolando em suas opiniões, buscando fortalecer o seu próprio entendimento sobre determinado fato e enfraquecer o seu adversário, ou seja, quem está em posição

contrária. Isso é natural, o conflito existe mesmo entre as pessoas que se amam. O conflito existe em todo e qualquer tipo de relação, seja pai e filho, entre casais, entre amigos etc.

O conflito não deve ser encarado como algo ruim, pois é através dele que as pessoas podem verificar as melhores soluções para solucioná-lo. Só se chega à solução de um conflito quando as partes envolvidas nele reconhecem a existência do conflito e procuram solucioná-lo.

Sobre isso fala o autor Carlos Eduardo Vasconcelos (2014, p. 21):

A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum.

O problema é que se criou ou sempre existiu uma cultura de não aceitar o diferente, de não aceitar o pensamento contrário ao nosso e simplesmente se fechar ao invés de tentar juntamente com a outra parte conflitante resolver o problema. Isso é o grande problema que deve ser enfrentado, a falta de diálogo e a falta de tolerância ao outro faz com que os conflitos perdurem por um tempo maior e que, ao ser delegado um terceiro para ter o poder de solucionar o conflito, este tem grandes possibilidades de ao julgar o conflito acabar agradando mais um lado do que o outro.

No processo de mediação as partes irão chegar a um acordo que seja o mais adequado e menos danoso, fazendo com que ambos saiam dentro do possível o mais satisfeito. Esse tipo de conflito ao qual foi relatado acima é o conflito interpessoal. Ou seja, o conflito entre pessoas.

Segundo Carlos Eduardo da Vasconcelos (2014, pp. 23-24), o conflito interpessoal se divide em três elementos: relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processo.

Relação interpessoal: conflito interpessoal pressupõe, pelo menos, duas pessoas em relacionamento, com suas respectivas percepções, valores, sentimentos, crenças e experiências. Ao lidar com o conflito é necessário que se permita espaço para a compreensão desse elemento interpessoal.

Problema objetivo: o conflito interpessoal tem sua razão objetiva, concreta, material. Essa materialidade pode expressar condições estruturais, interesses ou necessidades contrárias. Portanto, o aspecto material, concreto e objetivo do conflito é um dos seus elementos. A adequada identificação do problema objetivo, muitas vezes, supõe prévia abordagem da respectiva relação interpessoal.

Trama ou processo: a trama ou processo expressa as contradições entre o dissenso na relação interpessoal e as estruturas, interesses ou necessidades contrariados. Como foi, por que, onde, quando, as circunstâncias, as responsabilidades, as possibilidades e os processos, com suas implicações.

Entende-se que o conflito nada mais é do que o resultado da convivência social do homem com suas contradições e se subdividem em conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa); conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); conflitos de interesse (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório). (VASCONCELOS, 2014, p. 25)

Segundo MortonDeutsch, o modo de resolução do conflito pode ser construtivo ou destrutivo. Construtivo é aquele processo aonde as partes vão fortalecendo a relação preexistente à disputa, aplicando-se valores, técnicas e habilidades presentes na mediação e na mediação construtiva. Destrutiva será quando houver um enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa, em decorrência da forma da condução da resolução do conflito de forma competitiva. (VASCONCELOS, 2014, p. 25)

2.1.1 Das formas de resolução de conflitos

No atual momento em que vive a nossa sociedade, seria inadmissível que fosse usada ainda a ideia da resolução de conflitos por meio da força, onde o mais forte se sobrepõe ao mais fraco. Com a evolução da espécie humana chegou-se ao entendimento de que a resolução dos seus conflitos poderia ficar a cargo do Estado, no que tange as atividades que garantem a paz social. Foi através desse entendimento que surgiu a função de jurisdição por parte do Estado, que julga os conflitos apresentados pela sociedade.

Essa ideia de deixar a cargo do Estado a composição dos conflitos visando à paz social fez com que fosse necessária a criação de um ordenamento jurídico que viesse tanto disciplinar a forma de conduta social, quanto disciplinar a forma de como se daria a composição dos litígios. Foi criada então a normatização do procedimento, que hoje em dia chama-se de Direito Processual.

Segundo Carlos Eduardo Barroso (2000):

É o direito processual, portanto, o conjunto de normas e princípios que estuda essa atividade substitutiva do Estado (jurisdição) e a relação jurídica que irá desenvolver entre as partes litigantes e o agente político (juiz) que exerce a função jurisdicional.

Apesar do objetivo desta obra ser a apresentação de composição de conflitos por meio da mediação, necessário é ter o conhecimento de quais são as demais formas de resolução de conflitos existentes no ordenamento jurídico pátrio. Pois não se pode defender cegamente a ideia de que a mediação e outras formas de conflitos extrajudiciais são formulas absolutas e capazes de resolver todo e qualquer tipo de conflito, pois sem a ajuda dos envolvidos jamais conseguiria se chegar a uma solução que mantivesse a paz social.

É justamente por causa da incapacidade que algumas pessoas têm em algumas situações em resolver seus conflitos de forma pacífica, que se faz necessário à presença do ordenamento jurídico regulador de condutas e ditador de procedimentos para que se chegue à solução do conflito. Com esse entendimento, é necessário conhecer as formas de resolução que existe no nosso ordenamento jurídico pátrio.

2.1.2 Autotutela

A autotutela é uma forma primitiva de resolução de conflitos. É a famosa lei do mais forte, onde quem tem a maior força física vence a lide por puro e simples poder de força física. Apesar de ser uma forma primitiva como já foi falado, ainda assim existe a possibilidade de ser usada amparada no nosso ordenamento jurídico atual, como por exemplo, no caso de legítima defesa no Direito Penal e nas ações possessórias no direito civil, como preleciona no artigo 1.210 que diz:

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Apesar da existência de normas que permitam o uso da autotutela em nosso ordenamento jurídico, trata-se de exceções, pois há muito tempo os Estados democráticos utilizam muito pouco esse tipo de resolução de conflito.

2.1.3 Autocomposição

A autocomposição é o tipo de resolução de conflito onde as partes buscam consensualmente a solução para o caso concreto. Somente é possível esse tipo de solução quando não há resistência de nenhuma das partes envolvidas no conflito.

Na autocomposição estão contidas a transação (onde os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito) e a submissão (que é quando um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abrindo mão dos seus interesses). Quando a submissão é feita em juízo, por parte do autor, chama-se renúncia; quando por parte do réu, considera-se o reconhecimento da procedência do pedido. (DIDIER, 2015, p. 165)

O legislador pátrio tem buscado incentivar o uso da autocomposição, isto fica visível no que se refere às diversas tentativas de se fazer com que o litígio seja dissolvido entre as partes conflitantes antes de garantir ao Estado esse dever. Isto ocorre quando se estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu(arts. 334 e 695); quando permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, 111; art. 725, VIII); Quando permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2o); e quando permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). (DIDIER, 2015, p.166)

Dentro do tipo de resolução de conflito da autocomposição está também a mediação que é o grande enfoque do presente trabalho. Como já falado anteriormente, somente há pouco tempo é que o legislador despertou para o tamanho da importância de estimular a resolução dos conflitos apresentados ao judiciário, por meio da mediação, elaborando leis nesse sentido. O novo CPC, por exemplo, conta com um capítulo inteiro tratando sobre mediação e conciliação nos artigos 165 ao 175.

É fato que a aplicação do método da autocomposição tem sido o grande objetivo do sistema Judiciário para tentar garantir um procedimento mais rápido e mais construtivo entre as pessoas e os seus problemas.

Como prova disso, afirma Fredie Didier Junior (2015):

Pode-se, inclusive, defender a atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição - obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.

Em suma, a autocomposição pode acontecer após negociação dos interessados, podendo ou não haver a participação de terceiros que auxiliem nessa negociação. Esses terceiros são chamados de mediadores ou conciliadores. É justamente sobre mediação que será tratado no próximo tópico.

2.2 Da mediação

A mediação como já foi apontado é um método muito antigo e busca uma autocomposição dos conflitos, fazendo com que as partes contem com um apoio de uma terceira pessoa que terá um papel de mediador. O mediador tem o papel de conduzir um diálogo que tente apaziguar o conflito existente, facilitando e fazendo com que as partes envolvidas expressem as suas posições, propensões, necessidades, sentimentos, questões, buscando chegara um equilíbrio quetraga uma decisão consensual.(ALMEIDA, 2016, pp. 88-89)

O fato de pessoas de bom coração ou com boas intenções buscarem a solução de um conflito por meio de apaziguamento sem ter um conhecimento aprofundado e técnico sobre a mediação ou conciliação, não deve ser confundido com a mediação; Pois para exercer esta, se faz necessário ter um conhecimento preciso em comunicação e negociação. Qualquer forma de mediação tem que existir um mediador que tenha uma apropriada capacitação na condução do procedimento.

A mediação requer alguns valores, práticas e habilidades que devem ser apresentadas e trabalhadas com os mediadores em cursos de qualificação e práticas supervisionadas, que vão ensinar os vários tipos de abordagens e modelos de mediação existentes.(CNJ,2016, p. 137)

Necessário é que se compreenda que a mediaçãoé um método de solução de conflitos entre pessoas que decidem aceitar a intervenção de uma ou mais de uma terceira pessoa que tenha competência para gerir o processo facilitando as conversas entre os conflitantes, começando pela apresentação, explicação e os compromissos que estes devem assumir. Em seguida o(s) mediador(es) fazem a escuta de cada um dos conflitantes para poder entender melhor o contexto dos

motivos que levaram aquela disputa e buscar sair da condição de interesses conflitantes para uma nova condição onde sejam apresentados interesses comuns e propostas que tragam uma nova ideia sobre o caso, fazendo com que as partes outrora conflitantes passem a procurar a melhor opção para ambos, e que através disso ocorra um acordo. É papel do mediador é fazer com que ocorra um diálogo em total plano de igualdade ou paridade, pois só assim se chega a uma comunicação construtiva que conseqüentemente levará a identificação dos interesses e necessidades em comum. (VASCONCELOS, 2014, p. 179)

O processo de mediação é um processo baseado na autocomposição e procura colocar além do próprio Direito, outras áreas como a psicologia, antropologia, sociologia, filosofia da linguagem e a teoria dos sistemas. Tornando-se uma técnica na qual o mediador se utiliza das suas habilidades e facilidades próprias para ajudar na resolução pacífica do conflito. (ALMEIDA, 2016, pp. 150-160)

Nesse tipo de procedimento as partes não atuam como adversários, mas buscam unir-se para tentar obter uma solução para o conflito, juntamente com o mediador que irá auxiliá-los nessa missão. Por isso que os doutrinadores chamam a mediação/conciliação de procedimento não-adversarial (autocompositivo) de solução de conflitos, diferente dos processos adversários (heterocompositivos), que são aqueles onde um terceiro é investido de autoridade para tomar a decisão de quem está correto, como por exemplo, ocorre com os processos judiciais e arbitrais. (VASCONCELOS, 2014, p. 160)

A mediação existe com o intuito de resolver os conflitos e preveni-los, facilitando e possibilitando o alcance da paz social. (SALES, 2003)

2.2.1 Dos modelos de aplicação da mediação

A mediação se subdivide em vários modelos, como a mediação facilitativa conhecida também como linear ou tradicional de Harvard, existe também a mediação avaliativa ou conciliação que é a sua nomenclatura mais habitual, a mediação transformativa e a mediação circular-narrativa.

A escolha do modelo a ser adotado vai depender do caso concreto, pois o condutor da mediação deverá avaliar e escolher modelo que tenha uma melhor aplicação ao caso concreto se adaptando as características do conflito e as

características específicas das partes conflitantes. Porém dependendo das situações que apareçam durante o procedimento e também da vontade dos mediandos, o tipo de mediação poderá mudar, pois são flexíveis e podem ser alterados de acordo com a necessidade do caso concreto, servindo apenas como uma referência. (VASCONCELOS, 2014, p. 173)

As modalidades de mediação facilitativa e mediação avaliativa (conciliação) são as mais usadas no ambiente judicial e nos conflitos específicos sobre questões patrimoniais, jurídicas ou técnicas entre pessoas que não conservam relações íntimas ou continuadas. Em regra toda mediação é voltada para a ajuda na facilitação de diálogos, então os sentimentos serão sempre válidos para a escolha, mas para a escolha desses modelos de mediação (facilitativa e avaliativa) é mais interessante colocá-los quando não forem preponderantes as questões que envolvam sentimentos.

A diferença entre a mediação facilitativa e a avaliativa está ligado à circunstância de que nesta última se permite que o mediador possa opinar e propor alternativas. Por exemplo, quando existem conflitos no âmbito empresarial, as partes envolvidas procuram escolher mediadores capacitados ou especialistas, que por entenderem bem sobre o assunto poderão sugerir boas propostas, adotando, pois o modelo de mediação avaliativa/conciliação.

O modelo avaliativo pode ser usado tanto no ambiente judicial como em ambientes comuns, quando as partes envolvidas no conflito preferem que advogados conduzam aquela mediação por causa das questões jurídicas existentes, e estes no momento oportuno avaliam e opinam sobre alternativas de resoluções para o caso. É muito normal e ocorre muito também que as partes conflitantes escolham e optem pelo método facilitativo, no qual o mediador não dar nenhuma sugestão, mas apenas ajuda no diálogo entre as partes, afirmando ainda mais a questão da imparcialidade que é de essencial importância. (ALMEIDA, 2016)

Para aqueles casos onde os conflitos existentes forem entre pessoas que tem ou já tiveram uma relação continuada, como por exemplo, casos de sentimento entre colegas de trabalho, vizinhos, sócios, empresas, familiares, etc, com maior abertura de possibilidade de diálogo, os modelos de mediação transformativa e circular narrativa são modelos mais adequados. (ALMEIDA, 2016)

A mediação na sua modalidade transformativa não requer regras preestabelecidas, pois busca estimular as partes e o mediador a ter a liberdade de construir o procedimento passo a passo, fortalecendo os contudentes e construindo a oportunidade do reconhecimento recíproco. O mediador pode fazer uma ementa, espelhamentos e outros atos e práticas que estimulem a compreensão do contexto pelas partes, visando uma melhor compreensão e evitando esforços recorrentes e nocivos à situação.(ALMEIDA, 2016)

Na modalidade de mediação circular-narrativa procura-se uma desconstrução ou desequilibradas narrativas apresentadas no início na procura de se construir e instituir novos caminhos. A oitiva das narrativas intercala-se com as perguntas com conotações positivas e as reformulações. Na primeira reunião, depois de ocorrido os esclarecimentos e sugestões iniciais, o mediador deve pedir a apresentação de alternativas, trabalhando a circularidade e a interdependência, pois apresenta o problema de forma negativa. Ou seja, o problema deve ser o grande vilão a ser enfrentado pelas partes.

Os mediandos devem enfrentar o problema e não se enfrentar. Este modelo de mediação é um modelo mais complexo, pois requer a existência de uma equipe de apoio reflexiva, que é formada por mediadores que observam o procedimento numa antecâmara ou na própria sala de mediação, e que a seu pedido (da equipe) ou dos mediadores do caso, iniciam uma conversa com estes por um tempo, na presença dos mediandos que apenas ficam ouvindo.(ALMEIDA, 2016, pp. 215-220)

2.2.2 Do ambiente de aplicação da mediação

No que se refere ao ambiente, não existe diferentes tipos de acordo com o modelo praticado. Todos os modelos podem ser praticados em qualquer ambiente, judicial ou não. Assim, pode-se dizer que a mediação familiar àquela que trata dos conflitos no círculo familiar; mediação comunitária, a que trata de conflitos no círculo da vizinhança; mediação escolar, que trata sobre os conflitos nos ambientes educacionais, etc.

Nos conflitos ocorridos no círculo familiar, sem sombra de dúvida, é mais vantajosa à submissão ao método autocompositivo de resolução de conflito, seja somente entre as partes conflitantes, ou com ajuda de um mediador, do que delegar

a sua vida íntima familiar a uma decisão de um terceiro investido de função jurisdicional. Pois enquanto o método da mediação busca através da comunicação e diálogo resolver a situação preservando as relações familiares, o método judicial, baseado na imputação de culpa a uma das partes, faz com que a resolução do conflito por vezes torne-se desgastante e constrangedora, não prevenindo novos conflitos, mas inflamando os ânimos e causando até mesmo a destruição de laços afetivos existente entre as partes. (ALMEIDA, 2016)

José Eduardo Cárdenas explica que a mediação é apropriada para disputas familiares porque ela terá tanto mais êxito quanto mais as partes tiverem a ganhar com a solução negociada do conflito, o que ocorre especialmente quando existem filhos comuns.

A mediação comunitária é um pouco diferente das demais, pois trabalha os conflitos que tenha relação com um ou mais determinado grupo social, e não conflitos individuais. Este tipo de mediação é o meio mais adequado para que a comunidade possa pleitear os seus interesses perante o Estado. Pois quando a comunidade sentir a necessidade de novas estruturas, prestação adequada de serviços públicos como saneamento básico, segurança, saúde, educação etc., pode usar o meio da mediação comunitária para levar a pretensão através de seus representantes ao órgão estatal, para que nesse diálogo entre o público e o privado possam obter bons resultados. (ALMEIDA, 2016)

No Brasil é mais comum percebermos a existência da mediação comunitária nas áreas urbanas de menor condição financeira, pois são nessas áreas onde a demanda de lideranças para representá-las perante um Estado omissivo é maior. Não é toa que nos meios de comunicação o termo “comunidade” é vinculado as pessoas carentes que habitam em uma mesma região.

A mediação escolar é a mediação realizada em ambientes do universo escolar, compreendendo este de forma ampla, como instituições de ensino fundamental, médio ou até mesmo universitário. O ambiente escolar ao juntar pessoas de diferentes origens sociais e econômicas, com valores, crenças e condutas diferentes, inevitavelmente trás os demais tipos de conflitos possíveis. Então, o aprendizado de técnicas de resolução de conflitos é tão importante ou mais que as demais matérias para a vida do aluno.

O aluno que aprende a manter boas relações interpessoais, certamente terá uma capacidade melhor de se desenvolver profissionalmente, pois o mercado de trabalho requer pessoas com facilidade de comunicação. (ALMEIDA, 2016)

No Brasil raramente ouve-se falar nas instituições escolares tomarem a iniciativa de ensinar métodos de resolução de conflitos, mas isso não deveria ser dessa forma. Pois, ao acompanhar meios de comunicação como a TV em seus telejornais, os jornais de conteúdo escrito, e hoje em dia no maior meio de comunicações que é a internet através das redes sociais, tornou-se comum a divulgação de violência escolar. Tornou-se comum nas escolas de ensino fundamental e médio a presença constante de agressões, sejam elas entre alunos ou alunos e professores. E não é diferente no ensino superior, onde também existem relatos de violência em decorrência de conflitos mal resolvidos.

Em suma, se houver um trabalho de ensino de resoluções pacíficas de conflitos durante a fase de aprendizado acadêmico, provavelmente no futuro teremos uma sociedade treinada para resolver seus conflitos de forma pacífica, o que geraria inclusive uma mudança no cenário da violência na sociedade. Apenas cito um de inúmeros benefícios que o ensino de técnicas de resolução de conflitos traria, mas de forma resumida Tânia Almeida(2016), explica “que a mediação escolar é a meio mais eficiente para a promoção de uma cultura de paz”.

Existe também a possibilidade de se utilizar da mediação para causas de que envolvam o Direito Penal. Pode-se usar a mediação para os casos onde couber a transação penal, antes do julgamento de infrações de pequeno ou médio potencial ofensivo, em busca de se restaurar vínculos afetivos ou se convencionar alternativas de reparação civil, em decorrência de responsabilidades assumidas pelo autor do fato. Pode ser usada também para tentar harmonizar as relações existentes no ambiente carcerário, facilitando o diálogo entre os prisioneiros e os carcereiros ou tentando uma pacificação entre líderes de facções criminosas que convivam no mesmo espaço prisional.(ALMEIDA, 2016)

Falar de mediação entre líderes de facções criminosas, entre carcereiros e prisioneiros, parece ser um pouco utópico, mas quem sabe não evitaria algumas rebeliões onde vidas são ceifadas. Como se percebe a mediação pode ser utilizada em muitos ambientes, mas está começando a ser usada mais frequentemente no âmbito judicial. Pois devido a grande carga de processos existentes os operadores

do direito começaram a ver essa ciência como uma possível solução para ajudar na tão sonhada busca por uma celeridade prometida aos usuários do sistema judiciário.

2.2.3 Da aplicação da mediação no âmbito judicial

O mediador no âmbito judicial não irá prestar uma orientação jurídica, pois este não é o seu papel. Quem poderá levantar posições jurídicas no curso da mediação é a própria parte ou seus(s) assistentes(s) jurídicos, mais conhecidos como advogados. Porém caso as partes decidam e permitam, ele poderá apresentar esclarecimentos e sugestões nos casos onde estiver se trabalhando por meio da mediação avaliativa (conciliação), pois nesse tipo de mediação é escolhido um perito naquela determinada área que está sendo objeto de discussão. (ALMEIDA, 2016, p. 260)

Os mediandos são quem decidem se os seus assistentes jurídicos (advogados) participarão ativamente ou não da mediação, e quando concordado que sim, as partes definirão o alcance dessa participação. O advogado ao realizar o acompanhamento de seu cliente em uma mediação, deverá ser ético e respeitar a sua posição naquele ambiente. Ele deve respeitar que diante do princípio da oralidade, que a parte é quem deverá falar sem preocupação com estratégias jurídicas, podendo usar a linguagem ao qual está habituada. A parte terá também a oportunidade de ouvir em silêncio o que a outra parte tem a dizer. O que o advogado poderá fazer é, esclarecer questões de Direito que porventura venham a serem levantadas, mas, somente isto. (ALMEIDA, 2016)

Os advogados devem entender que por meio da mediação também se pode chegar às soluções que de forma efetiva consigam chegar e atender às necessidades levantadas por seu cliente. É fundamental que os advogados que são os operadores do Direito que mais tem contato com o público geral, tenham a consciência de que independente de existirem teses que sejam bem elaboradas, mas se estas teses não trouxerem resultados que atendam as necessidades do seu cliente, ele deverá tentar usar outros meios em que se obtenham estes resultados; um deles pode ser a mediação.

O novo código de processo civil é uma prova atual de que o Direito está buscando novas formulas de resolução dos conflitos, trazendo em seu capítulo I que

fala sobre as normas fundamentais do processo, especificamente no art. 3º, §2º onde diz que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. N° § 3º deixa claro que:

A conciliação, a mediação, e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público, inclusive no curso do processo judicial.

Apesar da legislação somente ter apontado a mediação no CPC-15, já existiam outros meios de regulamentação da atividade anteriormente. Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 125, que buscava deixar em destaque o direito de acesso à justiça contido no art. 5º, XXXV da CF, mas também destacar uma nova vertente fora a comum do acesso ao judiciário, estabelecendo que era necessário uma consolidação de política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

Esta ideia fica nítida no art. 1º da Resolução onde institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, objetivando assegurar a todos o direito a solução dos conflitos por meios adequados, esclarecendo que incumbe ao Poder Judiciário, além da solução concedida pela sentença, oferecer outros meios de soluções de conflitos, em especial os consensuais como mediação e conciliação. (ALMEIDA, 2016)

Em junho de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.140/15 que definiu a mediação da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

No mesmo ano de 2015 em março, já havia sido publicada a Lei nº 13.105/15 que instituiu o novo CPC, onde a mediação ficou regulamentada em especial nos artigos 165 a 175, onde o legislador regulamenta a atividade da mediação dentro da estrutura do Poder Judiciário.

O grande objetivo a ser alcançados com a presença da mediação, conciliação e outros métodos no novo código, é justamente uma mudança na cultura litigiosa existente e incorporada aos operadores do Direito, que acostumados a trabalharem em cima da resolução de litígios de forma antagônica, acabam por vezes ajudando na desconstrução de relacionamentos duradouros por se preocuparem puro e simplesmente em deixar o seu cliente na posição de “vencedor” no conflito, pouco se importando se aquele imbróglio resolvido de forma onde uma única parte sai com a razão irá desconstruir ou não uma relação interpessoal que por vezes existia há muito tempo e que se não fosse a má resolução do problema perduraria.

Os operadores do Direito devem manter-se atualizados e seguir essa nova tendência que está sendo incorporada ao ordenamento jurídico atual através do novo código de processo civil. Tendência essa que não é atoa, pois como já foi levantada anteriormente nesta obra, a mediação é um método existente há muito tempo e que tem ótimos resultados.

Os operadores do Direito devem buscar a justiça a todo custo, e para que possam chegar a isto devem analisar qual o meio mais adequado para a determinada situação. Se o melhor meio for o meio consensual, ele deverá aplicar este. Se for o judicial, deverá aplicar aquele. Assim teremos operadores realmente preocupados não somente com a vitória judicial, mas sim com a justiça e a pessoa que está pleiteando esta justiça.

2.3 Da resolução do conflito pela via judicial

A resolução dos conflitos por meio da via judicial onde se escolhe um terceiro, representante do Estado, para decidir sobre determinada demanda sem dúvida foi um grande avanço da sociedade há muito tempo atrás e que perdura até os nossos dias atuais. Não se deve como defensor de resolução de conflitos por outros meios alternativos, querer cegamente esconder a importância de tal método para a nossa sociedade.

Pois nem sempre é possível realizar a solução de um imbróglio por meio de métodos consensuais, também historicamente ficou registrado o quanto foi importante à interferência de um poder superior que pudesse definir as lides entre os litigantes.

Antes desse método os conflitos que não eram resolvidos de forma pacífica e cordial eram resolvidos de forma bruta. Ou seja, vencia a causa àquele que tivesse uma força física maior. Era a lei do mais forte que se impunha sobre o mais fraco. Os conflitos resolvidos por meio da lei do mais forte não eram decididos de forma justa, pois não se pode aplicar justiça onde não se dar as partes o direito de defenderem seus ideais e de serem estes analisados e pesados na balança.

Conta-se na história da mitologia grega que uma deusa por nome Thémis, filha de Urano e Gaia, era considerada a deusa guardiã dos juramentos dos homens e da lei, sendo de costume invocar ela nos julgamentos perante os magistrados. Porém a filha de Thémis com Zeus (outro deus grego), por nome de Diké se tornou a deusa dos julgamentos e da justiça. Na mitologia romana, a deusa correspondente é a deusa iustitia, conhecida como a deusa vingadora da violação das leis. Na mão direita ela sustentava uma espada (simbolizando a força que é um elemento inseparável do Direito) e na esquerda sustentava uma balança de pratos (representando a igualdade buscada pelo Direito), sem que o fiel estivesse no meio, equilibrado. O fiel só chegaria ao meio após a realização da justiça.

O terceiro elegido pelas partes envolvidas no imbróglio é o juiz, ele é quem exerce a função de medir os pesos e decidir de forma justa baseado em algumas premissas. É muito importante a presença do Estado exercendo um poder de julgamento e de força quando necessário for. Pois ao agir de tal forma o estado evita que os seus cidadãos busquem a justiça por meios violentos.

No Brasil quem se sentir lesado de alguma forma, tem direito a levar ao conhecimento do poder judiciário a sua pretensão esperando que este a resolva, concedendo tudo aquilo que tem direito a receber. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p.37)

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse texto é a base para o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio do livre acesso ao judiciário, que visa impedir que o legislador crie norma que venha a impedir o poder judiciário possa analisar determinada matéria ou assunto.(LENZA, 2007, p. 490)

Assim sempre que houver uma ameaça ou violação a um direito, teremos de um lado um prejudicado que tem a possibilidade de propor uma ação perante o

Estado-Juiz, e este após ser provocado irá deixar seu estado de inércia e ficará com a responsabilidade de aplicar a Lei ao caso concreto.

O problema é que devido ao entendimento que o Estado poderia resolver os conflitos, as pessoas começaram a entregar ao Estado todos os níveis de conflitos, inclusive aqueles que são de fácil resolução. As pessoas criaram em si próprias um espírito contencioso. Por muitas vezes causas que podem ser resolvidas de forma autocompositiva acabam sendo levadas ao judiciário que não tem como prestar um serviço célere por estar abarrotado de causas.

As pessoas antes de levarem uma demanda ao judiciário deveriam analisar e tentar resolverem de forma consensual, caso não conseguisse, aí sim deveria recorrer ao judiciário. Esse entendimento tem que começar pelos operadores do direito, que devem começar a quebrar paradigmas, deixando para trás uma cultura de judicializar tudo, fazendo uma melhor análise do conflito para verificar se realmente a judicialização daquele conflito será a forma mais benéfica para as pessoas que nele estão envolvidas.

3 DA MEDIAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA SE OBTER UMA DEMANDA JUDICIAL CÉLERE

Neste capítulo serão apresentados números e dados que tragam uma ideia de como anda a produtividade e eficiência do sistema judiciário de nosso país, para que possa realizar análises e tirar conclusões acerca de sua efetiva prestação, se o sistema judicial está ou não conseguindo resolver as demandas dentro de um prazo razoável ou célere. Será apresentado também comparativo entre a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) de Santa Cruz do Capibaribe com as Varas Cíveis daquela localidade, no que se refere à quantidade de processos resolvidos.

3.1 Da justiça em números

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta anualmente um relatório, Justiça em Números, que tem por objetivo deixar a população informada sobre o funcionamento do Sistema Judiciário e suas especificidades. O Relatório Justiça em Números é construído a partir dos dados fornecidos por 90 (noventa) tribunais, divididos em cinco segmentos: Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, além dos Tribunais Superiores (exceto Supremo Tribunal Federal).

É com base nesse relatório que vamos analisar a quantidade de processos existentes, resolvidos, pendentes, em cada ano, verificando se a produtividade do Sistema Judiciário caminhou ou não para uma Justiça célere.

Com base nos dados fornecidos pelo relatório “Justiça em Números 2015” (gráfico 1), no ano de 2014 o Poder Judiciário iniciou os seus trabalhos com um estoque de 70 milhões e oitocentos mil processos, e que a expectativa para o término daquele ano era que se encerrasse com um estoque ainda maior, pois na época o índice de atendimento a demanda era de 98,7 por cento.

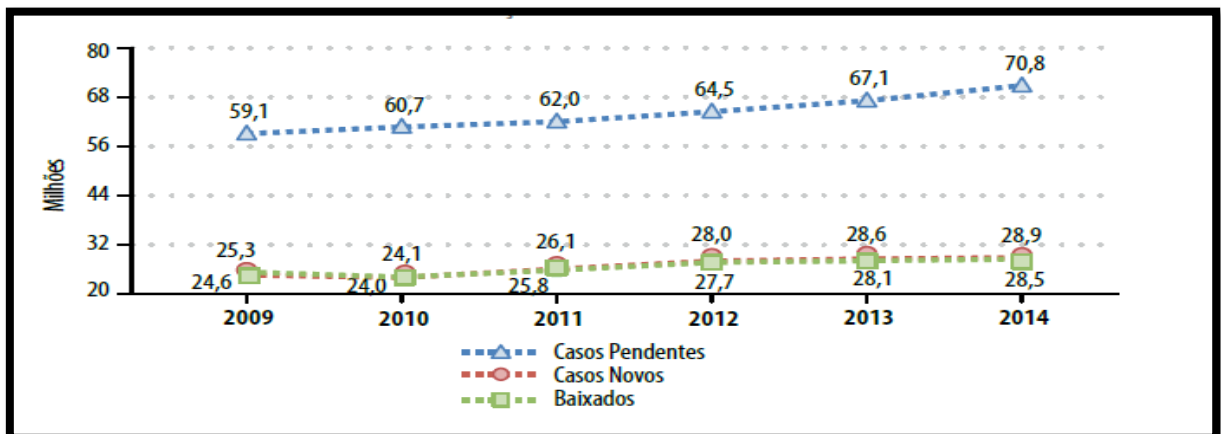
Ou seja, para que a quantidade de processos em estoque fosse diminuída seria necessário que no Sistema Judiciário o índice de atendimento a demanda fosse de 100 (cem) por cento ou mais. Trata-se de uma matemática simples.

Da mesma forma que uma empresa para funcionar bem deve ter um ativo maior do que um passivo, para o Sistema Judiciário caminhar para frente, o número de processos que entram deve ser menor do que a quantidade de processos resolvidos e baixados dos seus registros.

Mesmo diante desse cenário desfavorável, naquele mesmo ano houve um aumento de 1,4% no total dos processos baixados, o que representa cerca de 28,5 milhões em 2014. Já no mesmo ano o número de casos novos aumentou 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014.

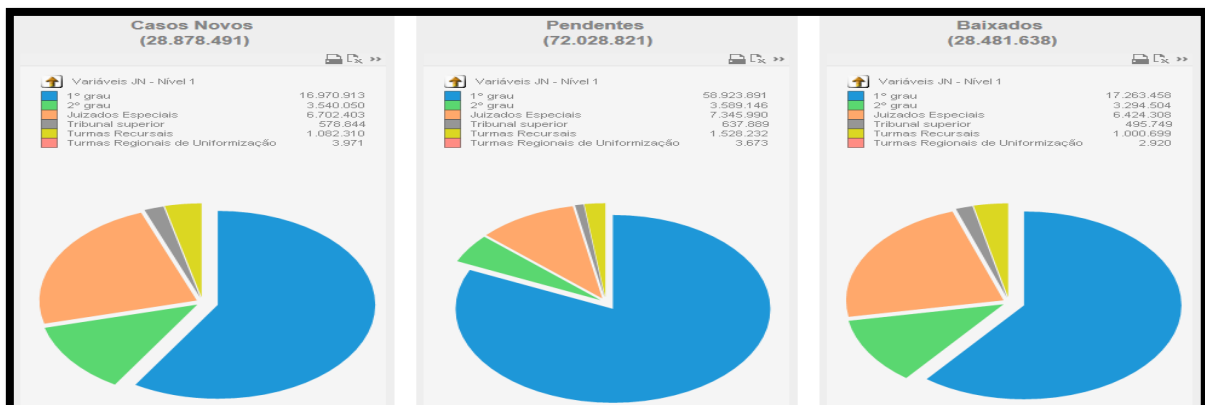
O balanço final desse desequilíbrio foi a elevação de casos novos e pendentes, ascendendo o estoque de 70,8 milhões para 71,4 ao final dos serviços prestados em 2014, resultando em um aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior. (CNJ, 2015)

Gráfico 1. Série Histórica da Movimentação Processual.



FONTE: Gráfico retirado do relatório Justiça em Números do CNJ.

Gráfico 2. Movimentação processual em 2014.



FONTE: Gráfico retirado do relatório Justiça em Números do CNJ.

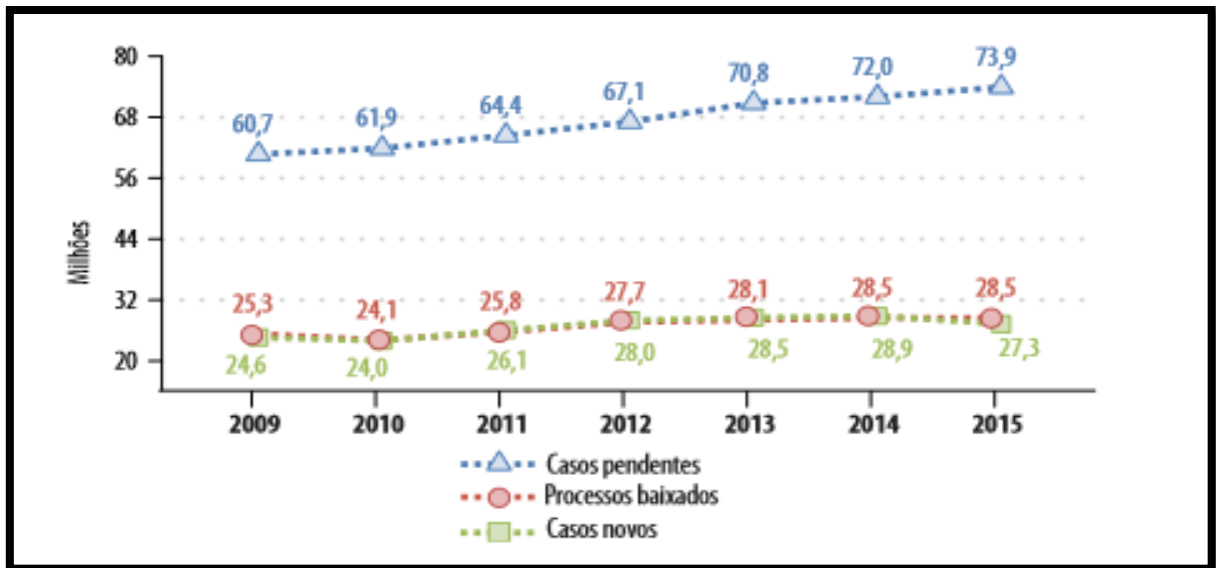
Com base nos dados apresentados, percebe-se que desde o ano de 2009 o número de processos vinha sofrendo um acúmulo gradativo com tendência de crescimento de estoque de processos.

Diante dos dados apresentados no gráfico, com a produção apresentada por magistrados e servidores, para que o Sistema Judiciário pudesse zerar o seu estoque, seria necessário a paralização de ingressos de novas demandas durante um prazo de dois anos e meio.

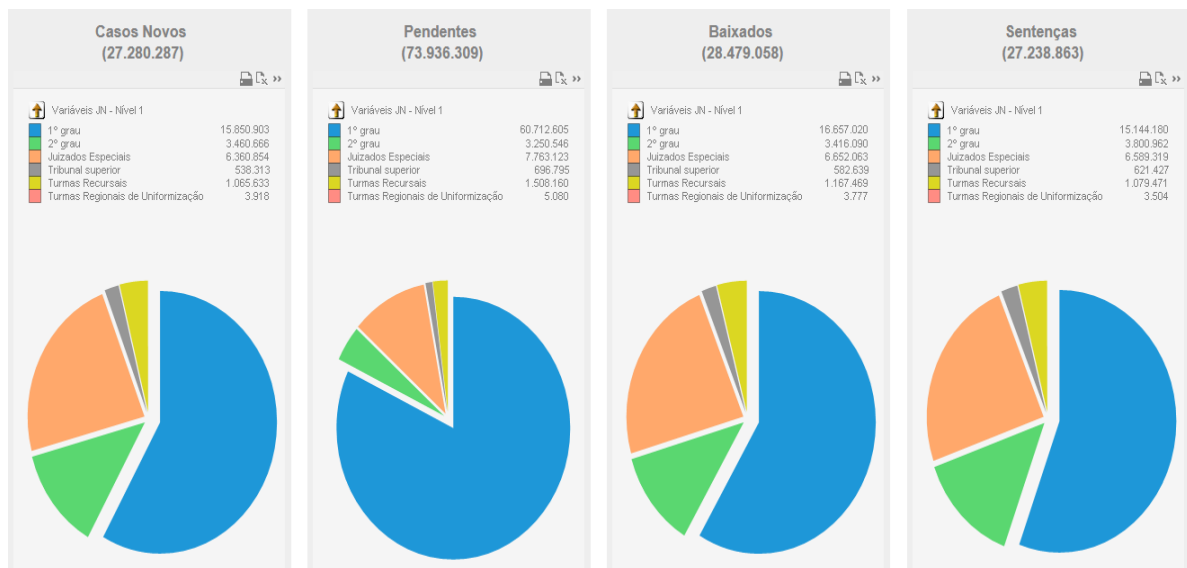
Como observado anteriormente, a produção de magistrados e servidores nesse prazo de 2009 a 2014 não se mostrou capaz de suprimir a demanda de processos que foram entregues para o sistema judiciário em nenhum dos anos entre 2009 e 2014. O que apontava ao Poder Judiciário um alerta, para que se criassem mecanismos que viessem a reverter essa crítica situação. (CNJ, 2015)

Nesse cenário, no ano de 2015 foi aprovado no Congresso Nacional o novo Código de Processo Civil, que em seu corpo aponta a Mediação e outras soluções de conflitos como uma opção, buscandouma mudança na cultura litigiosa existente e incorporada aos operadores do Direito, que acostumados a trabalharem em cima da resolução de litígios de forma antagônica, acabam gerando uma demanda enorme de processos para o Sistema Judiciário, muitas vezes levando causas que por envolverem relacionamentos, poderiam ser resolvidas de forma consensual, gerando menos danos as partes envolvidas e ajudando na diminuição de processos levados ao Sistema Judiciário que se encontra sobrecarregado, inclusive por causa desses pequenos assuntos que poderiam ser resolvidos de forma mais célere.

No ano seguinte, de acordo com o relatório Justiça em Números, o Poder Judiciário iniciou seus trabalhos com um estoque de 72 milhões de processos pendentes, comprovando que apesar dos esforços por parte de magistrados, servidores e auxiliares que totalizaram 451.497 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa e sete) como força de trabalho, o Sistema Judiciário ainda não tem a “saúde” necessária para um funcionamento que garanta um processo célere e uma justiça efetiva, pois “justiça que tarda é justiça falha”. (CNJ 2016)

Gráfico 3. Série Histórica da Movimentação Processual.

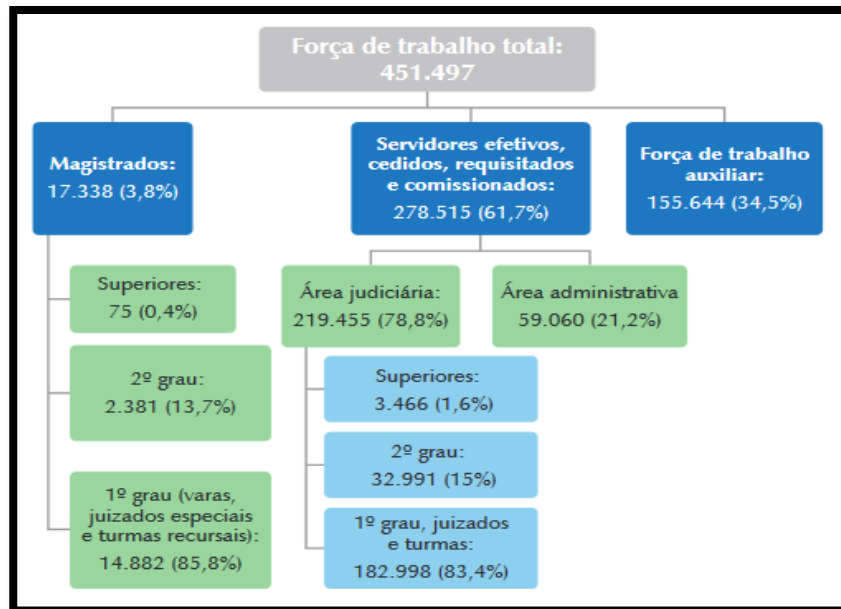
FONTE: Gráfico retirado do relatório Justiça em Números do CNJ.

Gráfico 4. Movimentação processual em 2015.

FONTE: Gráfico retirado do relatório Justiça em Números do CNJ.

Com fulcro nos dados já apresentados, em 2015 o número de casos novos diminuiu em relação ao ano anterior, caindo para 27,3 milhões, o que representa uma queda de 1,6 milhões de processos novos para os estoques do judiciário.

Já a produção de processos dados baixa não apresentou nenhum aumento ou diminuição, continuou na mesma proporção e manteve-se resolvendo 28,5 processos no ano de 2015.

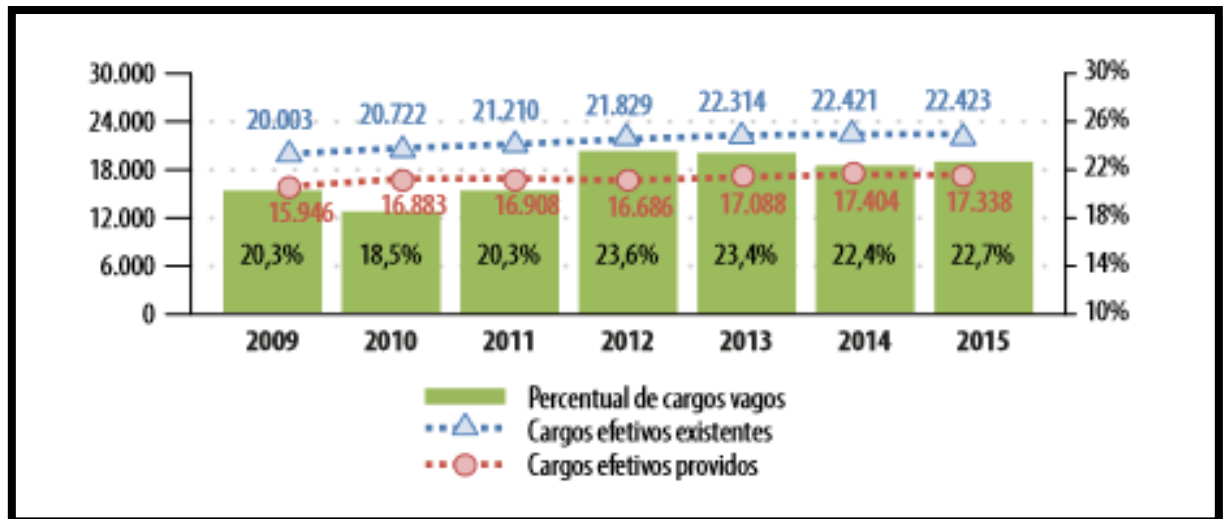
Gráfico 5.Força de Trabalho do Poder Judiciário em 2015.

FONTE:Gráfico retirado do relatório Justiça em Números do CNJ.

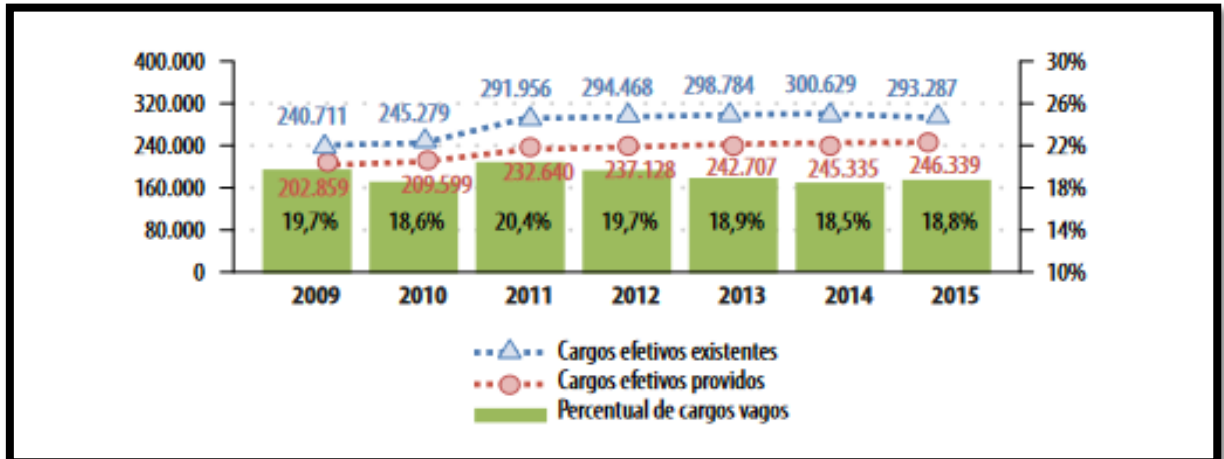
O Estado tem se mostrado participante, se mostrando ativo em tentar garantir a celeridade processual. É o que nos mostra os gráficos abaixo, onde se pode visualizar que ocorre um crescimento gradativo ano a ano da força de trabalho do sistema judiciário.

Força esta, que é formada por Magistrados (juízes, desembargadores e ministros); servidores efetivos, cedidos ou requisitados de outros órgãos, pertencentes ou não a estrutura do poder judiciário; e força de trabalho auxiliar (terceirizados, estagiários, juízes leigos, os conciliadores e os colaboradores voluntários). Mas se nem mesmo o aumento de servidores tem sido o suficiente para conseguir uma celeridade ainda buscada, o Estado deverá recorrer a outras formas de ações que venham a ajudar nessa luta que o Poder Judiciário enfrenta há tanto tempo.

Foi justamente por isso que a legislação processual Civil trouxe a mediação como uma aposta em resolver causas que por muitas vezes poderiam ser resolvidas rapidamente de forma consensual, e por serem levadas ao Judiciário, acabam elevando a carga de trabalho e amontoando os estoques processuais das varas.(CNJ, 2016)

Gráfico 6. Série histórica dos cargos de magistrados no Poder Judiciário.

FONTE: Gráficos retirados do relatório Justiça em Números do CNJ.

Gráfico 7. Série histórica dos cargos de servidores efetivos no Poder Judiciário.

FONTE: Gráficos retirados do relatório Justiça em Números do CNJ.

Como foi possível visualizar, o Sistema Judiciário apesar de seus esforços em aumentar sua força de trabalho, não obtém ainda uma processualidade célere. O fato de não proporcionar um processo célere ainda, não demonstra nem significa que existe omissão do Estado, mas que embora esta já tenha ocorrido, hoje ele trabalha para que gradativamente possa caminhar a uma celeridade por ele mesmo prometida. Uma das formas aplicadas para ajudar a chegar à existência da celeridade, é a mediação no âmbito judicial, que hoje já deixou de ser uma aposta e é uma forma por onde o Sistema Judiciário é bastante ajudado nessa sua tarefa de aplicar um processo célere.

3.2 Da comparação dos números de casos resolvidos na central de conciliação e nas varas cíveis de Santa Cruz do Capibaribe, de 2012 a 2016

Após analisar os números do sistema judiciário de forma abrangente, baseado nos dados do levantamento do relatório “Justiça em números”, fornecido pelo CNJ, o presente trabalho irá se ativer a fazer uma análise comparativa entre a quantidade de casos resolvidos na Central de Mediação e Conciliação e Arbitragem de Santa Cruz do Capibaribe – PE (CCMA) e nas Varas Cíveis da mesma comarca, no período de 2012 a 2016, com o objetivo de demonstrar a produtividade alcançada pela CCMA. Produtividade esta que, deixa nítida a importância desse tipo de investida para ajudar ao sistema judiciário, contribuindo para que esse possa oferecer um serviço mais célere aos que a ele recorrem.

Inicialmente, é importante saber que os dados apresentados, foram extraídos a partir de resposta ao ofício pelo chefe de secretaria da CCMA da cidade de Santa Cruz do Capibaribe - PE, encaminhado para o Desembargador presidente do TJPE, a pedido do Magistrado e coordenador da CCMA, objetivando demonstrar o bom desempenho realizado pela Central durante essa meia década de existência.

As Centrais de Conciliação, em sua maioria, não tem os seus trabalhos efetivamente divulgados de acordo com a sua importância, mas, aqui serão apresentados resultados conquistados pelo trabalho da CCMA, com base no levantamento de dados fornecidos pela CCMA de Santa Cruz do Capibaribe - PE. Elas atuam recebendo queixas diretamente dos interessados, ou seja, sem prévia judicialização (Sem a necessidade da atuação de advogado e sem passar pela distribuição do foro).

A CCMA de Santa cruz do Capibaribe, foi instalada no início do ano de 2012, completando 5 (cinco) anos de existência em Janeiro de 2016. Atualmente a Central conta com apenas 3 (três) servidores efetivos do TJPE e alguns conciliadores/mediadores voluntários, além do juiz coordenador. Atua fornecendo atendimento direto ao cidadão, bem como na tentativa de conciliação de processos encaminhado pelas demais Varas cíveis e criminais da comarca.

É importante frisar também, que, apesar da Central atuar na tentativa da conciliação de processos tramitantes nas varas cíveis e criminais, os números que

serão apresentados aqui serão apenas dos casos que foram autonomamente iniciados na Central (pelos interessados) e obtiveram êxito.

São iniciados na Central, marcando um agendamento de audiência de mediação/conciliação. Nestas, havendo um acordo, ocorre um novo protocolamento, após este, encaminha-se ao Ministério público (quando couber), por fim, encaminha-se ao Juiz Coordenador para homologação ou novas diligências.

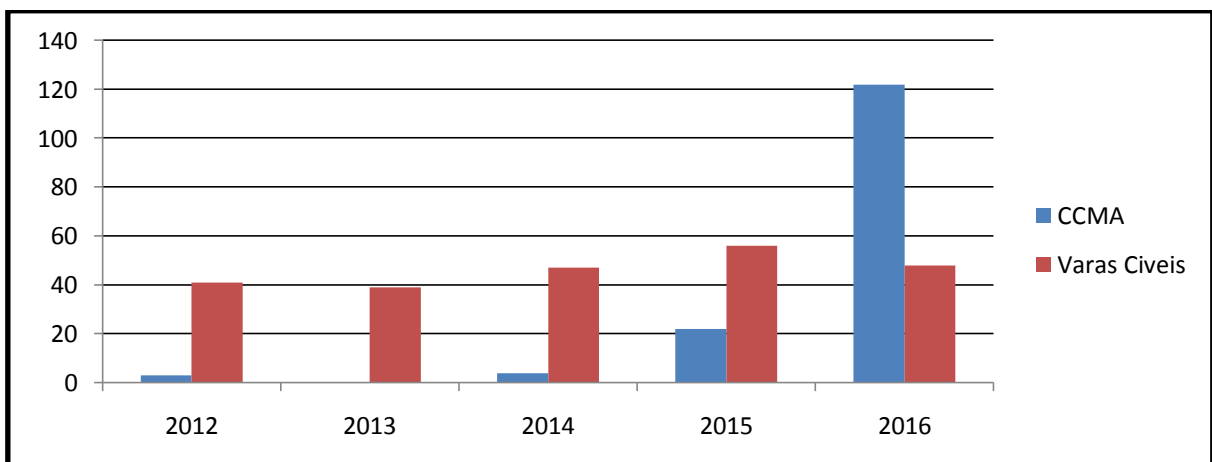
As comparações são com base nas ações de família, pois é nesta seara que sobressai o maior número de atendimentos na central. São demandas que chegam ao sentenciamento de forma consensual, trazendo uma pacificação social, pois encerram um imbróglio por meio de acordo homologado judicialmente na própria Central (sem passar pelas varas cíveis). Seguindo, demonstrados serão os dados comparativos entre as demandas de família iniciadas e homologadas na Central e as distribuídas para as 3 Varas Cíveis da comarca de Santa Cruz do Capibaribe em - PE.

3.2.1 Das ações de guardas em números

Tabela 1. Ações de guardas.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	3	0	4	22	122
Varas Cíveis	41	39	47	56	48

Gráfico 8. Ilustração dos dados de guarda, em forma de gráfico de barras.



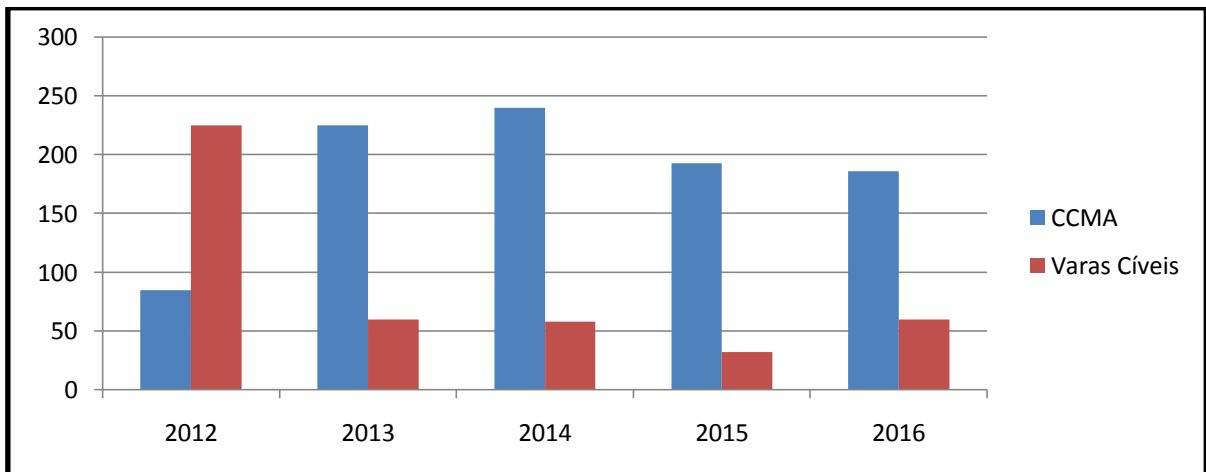
Conforme o gráfico, antes de 2015 as ações de guarda eram resolvidas quase que em totalidade nas varas cíveis, obtendo um crescimento da procura para resolução do conflito por meio da Central à partir de 2015, ano em que se deu ênfase ao método através do Código de Processo Civil.

3.2.2 Das ações de divórcios em números

Tabela 2. Ações de divórcios.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	85	225	240	193	186
Varas Cíveis	225	60	58	32	60

Gráfico 9. Ilustração dos dados de Divórcios, em forma de gráfico de barras.

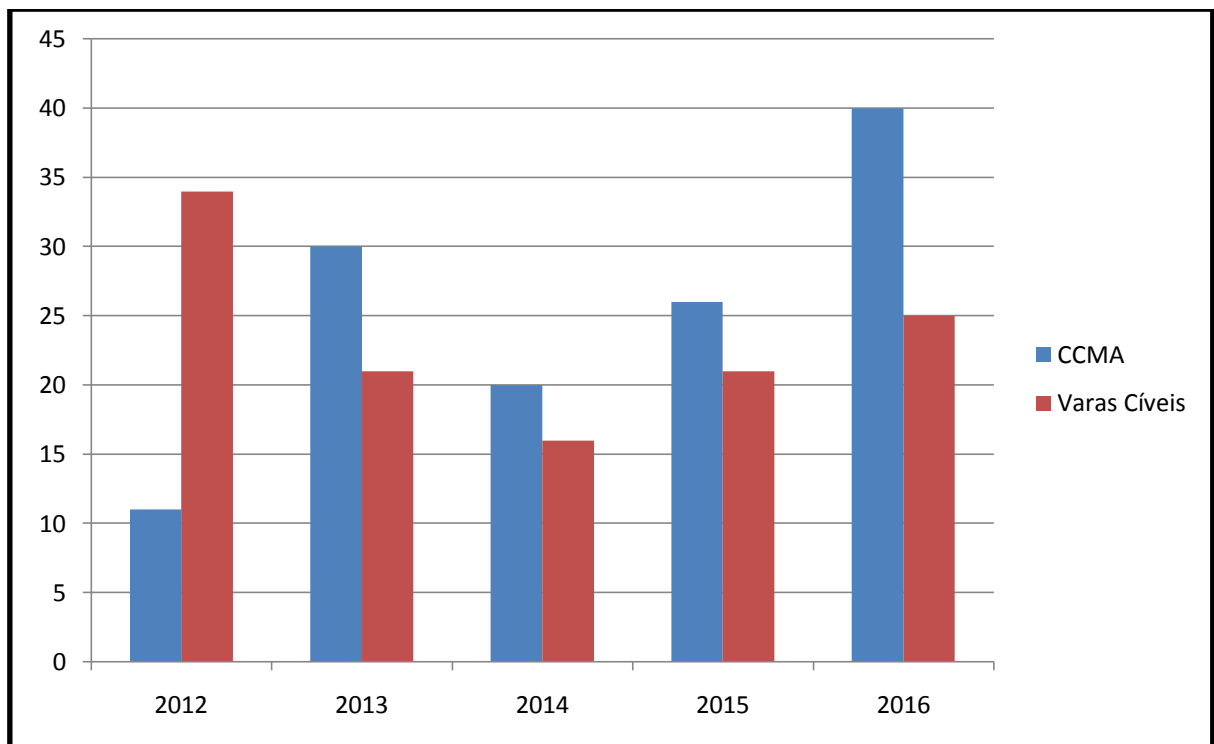


As causas de divórcios resolvidas pela Central foram proporcionalmente superiores as causas resolvidas nas Varas Cíveis, desde 2013, antes mesmo do Código de Processo Civil dar ênfase ao método.

3.2.3 Das dissoluções e reconhecimento de uniões estáveis em números

Tabela 3. Dissoluções e reconhecimento de uniões estáveis e sociedade de fato.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	11	30	20	26	40
Varas Cíveis	34	21	16	21	25

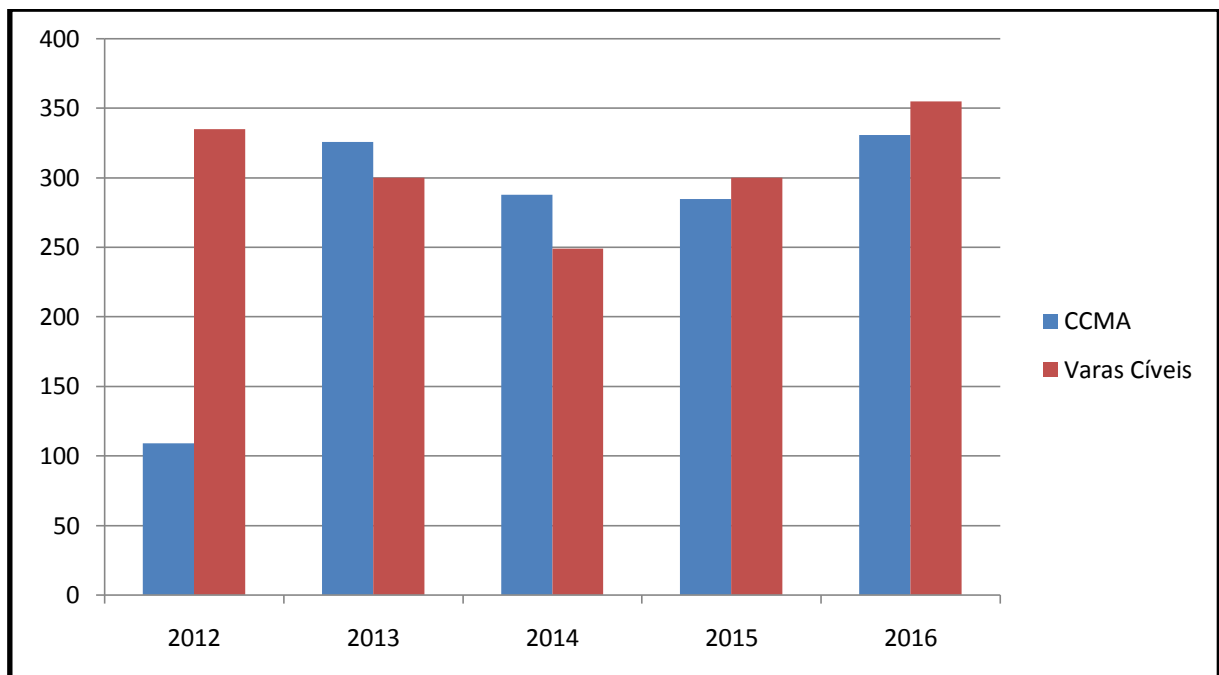
Gráfico 10. Ilustração dos dados de Dissoluções e Reconhecimento de União Estáveis em forma de gráfico de barras.

As causas de dissoluções e reconhecimento de Uniões Estáveis resolvidas pela Central foram maiores que as causas resolvidas nas Varas Cíveis, desde 2013, antes mesmo do Código de Processo Civil dar ênfase ao método.

3.2.4 Das Ações de alimentos

Tabela 4. Ações de alimentos.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	109	326	288	285	331
Varas Cíveis	355	300	249	300	355

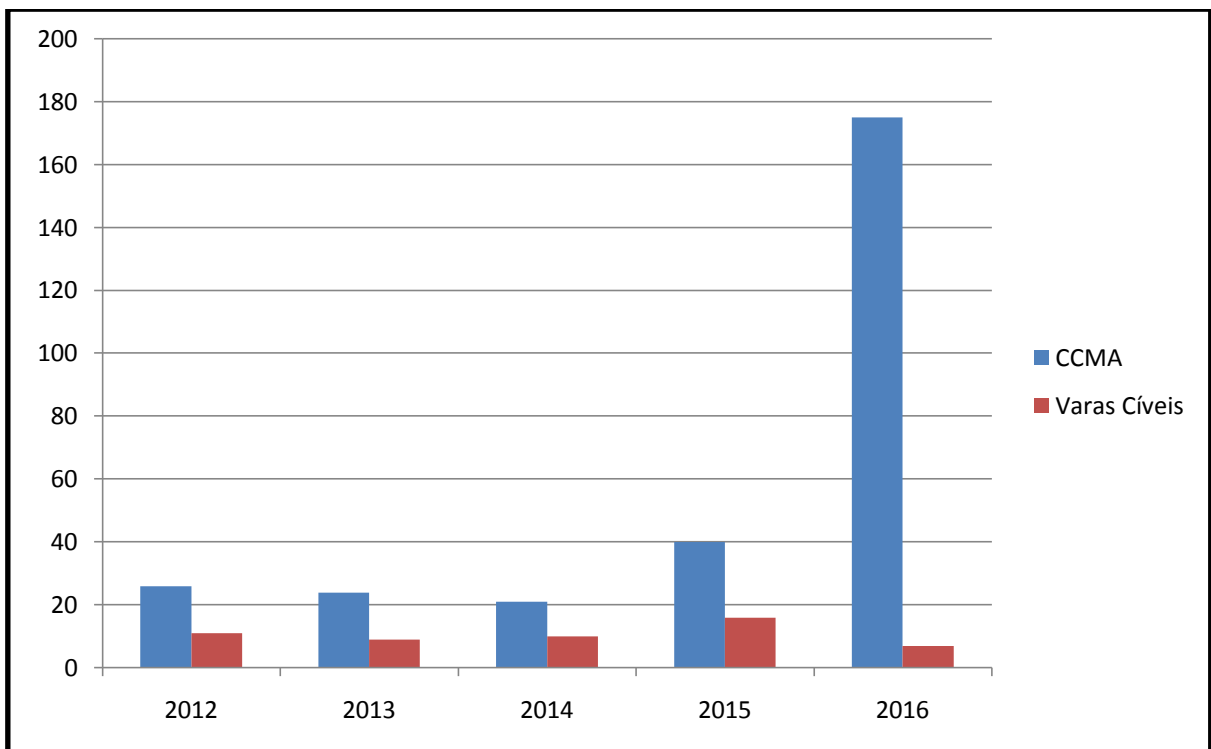
Gráfico 11. Ilustração dos dados de Ação de Alimentos, em forma de gráfico de barras.

As causas de pedidos de alimentos resolvidas pela Central foram superiores as causas resolvidas nas Varas Cíveis em 2013 e 2014, porém as Varas Cíveis também se mantiveram com um índice páreo, vindo a se sobrepôr nos anos de 2015 e 2016. Juntos, ambos os órgãos resolveram em conjunto no período de 2012 a 2016, a quantidade de 2.547 (dois mil quinhentos e quarenta e sete) casos.

3.2.5 Das regulamentações de visitas

Tabela 5. Regulamentações de visitas.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	26	24	21	40	175
Varas Cíveis	11	9	10	16	7

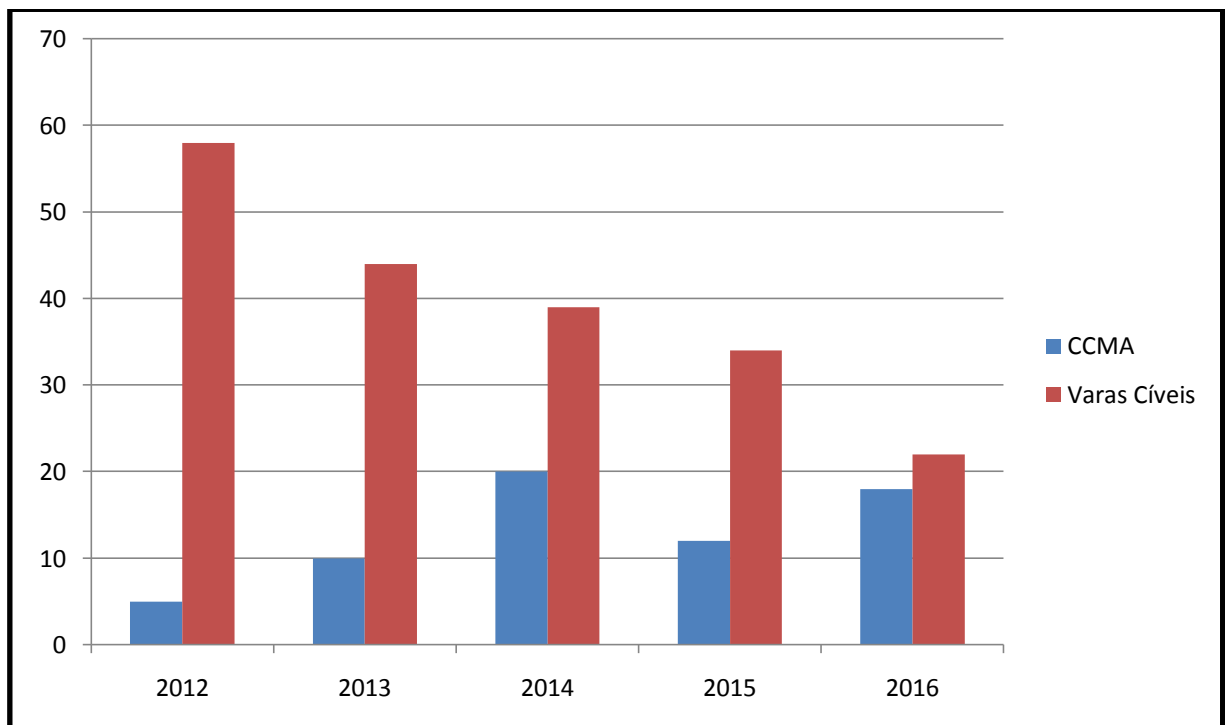
Gráfico 12. Ilustração dos dados de Regulamentação de Visitas, em forma de gráfico de barras.

As causas de regulamentação de visitas resolvidas pela Central foram proporcionalmente superiores às causas resolvidas nas Varas Cíveis, apresentando uma paridade de 2012 a 2014, e uma diferença enorme principalmente em 2016.

3.2.6 Da investigação de paternidade

Tabela 6. Investigação de paternidade.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	5	10	20	12	18
Varas Cíveis	58	44	39	34	22

Gráfico 13. Ilustração dos dados de Investigação de paternidade, em forma de gráfico de barras.

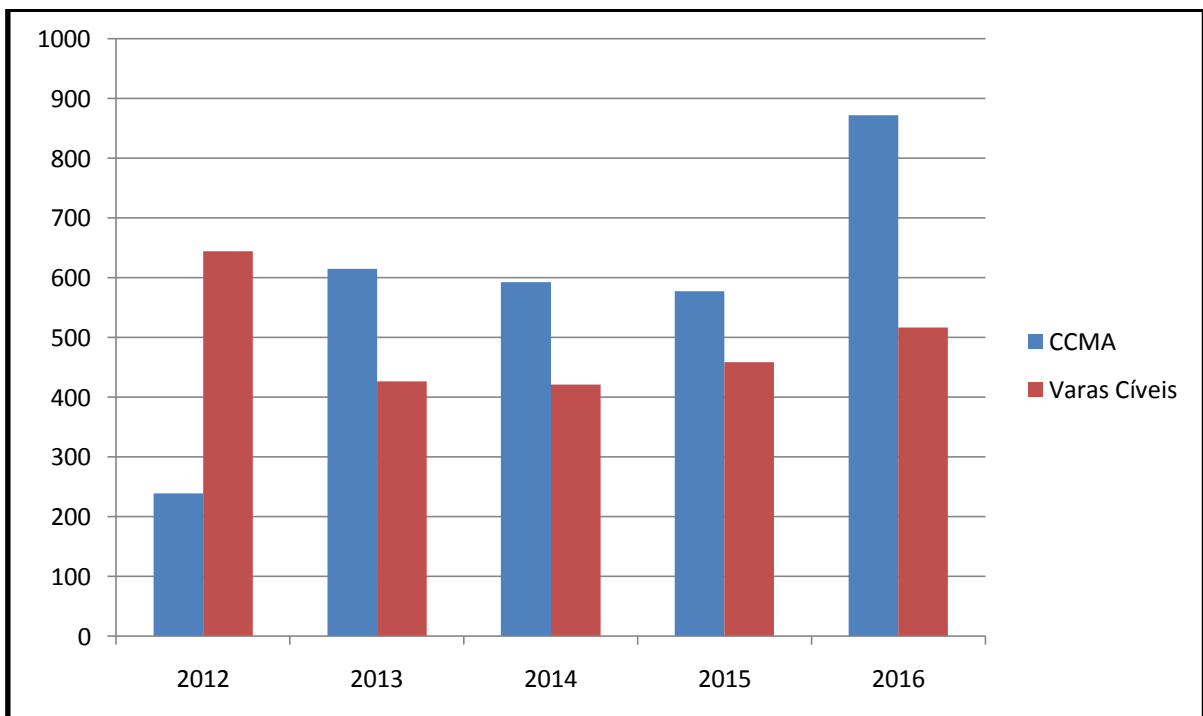
As Varas Cíveis apresentam durante quase todo o período uma grande diferença em relação a Central, porém, em uma análise de ano a ano, os números de casos nas Varas diminuíram, enquanto a Central apresentou um crescimento, que culminou em uma paridade na quantidade em 2016.

3.2.7 Das ações de família consolidadas na CCMA

Tabela 7. Ações de família consolidadas na CCMA.

	2012	2013	2014	2015	2016
CCMA	239	615	593	578	872
Varas Cíveis	645	427	421	459	517

Gráfico 14. Ilustração dos dados das Ações de Família consolidadas em meia década de existência da CCMA, em forma de gráfico de barras.



Com fulcro na análise dos dados apresentados, é inegável a importância da atuação das Centrais de conciliação no âmbito judicial, pois o número de casos resolvidos pela Central comparada com as 3 (três) Varas Cíveis mostrou-se abaixo somente no primeiro ano de funcionamento, nos demais anos a CCMA demonstrou o seu poder de resolução de conflitos de forma mais rápida. Isso sem falar que a Central conta hoje apenas com 3 (três) servidores efetivos pelo TJPE.

Não se defende que a Mediação foi o milagre que o sistema Judiciário encontrou para resolver o problema da falta de celeridade, mas como demonstrado nos dados apresentados, pode-se chegar à conclusão que é um bom remédio para ajudar o Judiciário a se preocupar com as demandas mais complicadas enquanto as Centrais podem resolver os conflitos “pequenos”, que, resolvidos de forma consensual, deixarão as partes satisfeitas em elas mesmas poderem definir sobre os conflitos existentes na vida delas, garantindo uma melhor paz social.

A consequência disso é ajuda em desafogar o judiciário, contribuindo sim para que os processos que lhe competem sejam resolvidos em um prazo razoável, prevalecendo o princípio da Celeridade Processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado ao longo do presente trabalho, a celeridade processual é um dos mais importantes direitos garantidos ao homem em um Estado Democrático de direito. Diante disto, os legisladores da República Federativa do Brasil, atentando para a importância do cumprimento das garantias fundamentais, com base no Princípio da Dignidade Humana, introduziram por meio da Emenda nº45, de 8 (oito) de dezembro de 2004, o direito de poder ter assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, explicitamente através do Art. 5º, inciso LXXVIII, no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste particular, revela-se desafiadora a tarefa do Legislador em criar mecanismos de leis infraconstitucionais que sejam aplicados de forma que seu uso traga o resultado de garantia de um processo dentro de um prazo razoável.

O fato é que o Poder Público veio acordar um pouco tarde para essa necessidade, pois, conforme destacado no presente trabalho, o legislador outrora se preocupava em criar mecanismos que viessem garantir ao cidadão a efetividade de não ser privado do direito de poder acionar o Poder Judiciário, para poder pleitear suas demandas. Diante disto, esqueceu-se o Estado de organizar uma força de trabalho capaz de dirimir a quantidade de processos que seriam gerados com a garantia desses direitos.

Destarte, do ponto de vista do presente estudo, caminhou bem o legislador ao introduzir expressamente no CPC de 2015 a mediação, conciliação e outros meios como formas de solução consensual a que o Estado deverá utilizar para resolver os conflitos, sempre que possível.

Pois antes mesmo da celeridade ser colocada no rol de direitos e garantias fundamentais, o legislador já sentia a necessidade de criar mecanismos que proporcionasse ao sistema judiciário atuar de forma célere, criando através da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que além de facilitar o acesso ao sistema judiciário, buscavam aplicar os princípios da informalidade e da celeridade. Ou seja, o legislador ao elencar o direito a celeridade processual no rol de garantias fundamentais, apenas estava querendo dar uma força ainda maior a

esse direito. O maior motivo de morosidade do sistema judiciário é a enorme quantidade de processos existentes. Resultado de uma sociedade com uma cultura litigiosa e que até nos pequenos conflitos mostra uma impetuosidade em judicializar as suas demandas.

Deste modo, o legislador ao incentivar o uso da Mediação, Conciliação e outras formas de resolução de conflitos, trabalha para uma mudança de mentalidade, aplicando uma nova cultura de paz, aonde os indivíduos chegam a um denominador comum e resolvem seus imbróglis de forma consensual. Esse é um dos caminhos por onde o sistema judiciário poderá dirimir de forma rápida as demandas que estão sob o seu encargo. Isto se comprova com a análise feita neste trabalho, com base nos dados apresentados no relatório Justiça em Números do CNJ e principalmente nos dados fornecidos pela CCMA, onde demonstra a vantagem de produtividade em resolver questões, que esta exerce em relação as 3 (três) varas cíveis da comarca de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

Assim, os resultados apontados demonstram que o legislador foi afortunado em colocar o uso da Mediação, Conciliação e outros métodos de resolução de conflitos como obrigação do Estado sempre que possível. Foi louvável também o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ao instituir no âmbito judicial as Centrais de Mediação, Conciliação e Arbitragem, que com pouco tempo de atuação e com um efetivo de servidores bem menor que as Varas Cíveis, já demonstram a capacidade de resolver conflitos de forma mais célere e principalmente conseguindo manter a paz social entre as partes, que saem satisfeitas em poderem elas mesmas resolver os seus conflitos de forma consensual, preservando as suas relações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina;PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva.**Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

AURELIO, **O mini dicionário da língua portuguesa**. 4 a edição revista e ampliada do mini dicionário Aurélio. 7a impressão – Rio de Janeiro, 2002.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. São Paulo. Editora Brasiliense, 4ª edição, 1984.

BARBOSA, RUI,**Oração aos moços** / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Carlos Eduardo. **Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, vol. 11.3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL.**Código de Processo Civil**.
Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6.ed.Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 10.444 de 07 de maio de 2002**. Alteram a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 07 de maio de 2002;181º da Independência e 114º da República.

BRASIL. **Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da independência e 106º da República.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da independência e 62º da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal : Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, Presidente**; Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, Vice-Presidente : Sessão solene realizada em 10 de setembro de 2014 [recurso eletrônico]. – Brasília : Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial>> . Acesso em: 15 de mar. 2016.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **A justiça alternativa: juizados especiais: anotações à Lei nº 9.099/95**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoriageral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GLOBO, esporte. **Maior salário do Santos, Damião se declara pobre para convencer juiz**. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/santoseregiao/futebol/times/santos/noticia/2015/01/maior-salario-do-santos-damiao-se-declara-pobre-para-convencer-juiz.html>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

Justiça em números 2015: ano base 2014. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2015.

Justiça em números 2016: ano base 2015. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo, Método, 2007;

LINHARES, Erick. **Sistema dos juizados especiais: críticas e reflexos práticos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3450, 11dez.2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23212>. Acesso em: 16 mar. 2016.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflitos: do impasse ao ganhaatravés do melhor estilo.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais,** vol. 3.11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 32. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.**3 ed. Rio de janeiro: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas / Sílvio de Salvo Venosa.** - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.